# SUMÁRIO

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público.

#### **GOVERNO DE MACAU**

#### Decreto-Lei n.º 28/80/M:

Unifica os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional e fixa as habilitações consideradas como próprias e suficientes para o ensino secundário.

#### Decreto-Lei n.º 29/80/M:

Estabelece normas relativas à venda ao público e lançamento de foguetes e outros artifícios pirotécnicos.

#### Decreto-Lei n.º 30/80/M:

Estabelece normas sobre a apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros dos funcionários e agentes do território de Macau que se encontrem em Portugal, no gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legalmente justificada.

#### Portaria n.º 140/80/M:

Delega no Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Comunicações a competência para assinar contrato com o Bureau da Administração Geral da Aviação Civil da China em Cantão.

#### Portaria n.º 141/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

## Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 53/80, respeitante ao pedido do director dos Serviços de Educação e Cultura para efectuar inquérito em virtude de acusações contra ele formuladas pelo jornal «Diário de Macau».

## Assembleia Legislativa:

Declaração.

## Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extractos de despachos.

Declaração.

#### . Imprensa Nacional:

Rectificação.

#### Servicos de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos. Declarações.

#### Servicos de Saúde:

Extractos de despachos. Declarações.

#### Servicos de Finanças :

Extractos de despachos.

#### Servicos de Economia :

Extractos de despachos. Extractos de despachos de licenciamento.

#### Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

COMISSÃO DE TERRAS:

Extracto de despacho.

#### Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

## Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Marinha:

Extracto de despacho. Declarações.

#### Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Seguranca Pública:

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Declaração.

#### CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

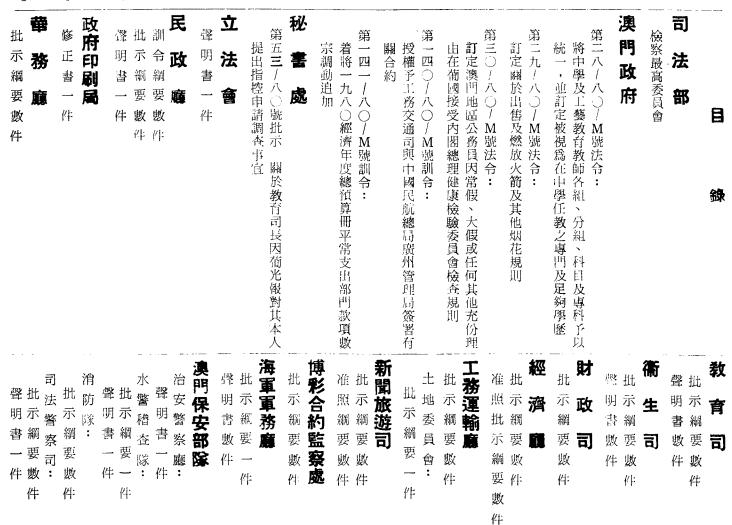
Declaração.

### Avisos e anúncios oficiais

- Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, sobre o concurso para o provimento de um ou mais lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Assuntos Chineses. Quadro de classificação final dos exames de curso dos alunos do 1.º ano do 3.º Curso da Escola Técnica.
- Dos mesmos Serviços. Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 2.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica.
- Dos mesmos Serviços. Quadro de classificação final dos exames de curso dos alunos do 1.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica.
- Dos mesmos Serviços. Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 2.º ano do 1.º Curso da Escola Técnica.
- Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre a frequência de um curso de formação de pessoal técnico para a Biblioteca Nacional de Macau.
- Dos Serviços de Saúde, sobre a substituição do vogal do concurso documental para o preenchimento de uma vaga de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas.

- Dos Serviços de Finanças, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de recebedor de Fazenda de 2.ª classe do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, no mês de Julho de de 1980.
- Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial de 3.ª classe denominado «Fábrica de Montagem de Brinquedos de Plástico Music Pet».
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.
- Dos Serviços de Marinha. Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado.
- Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o provimento de um lugar de patrão de rebocador «S» (sexo masculino) do quadro do pessoal contratado.
- Da Directoria da Polícia Judiciária. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de uma vaga de fotógrafo-mensurador do quadro privativo.
- Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

#### Anúncios judiciais e outros



官

<b>員數缺考試事宜</b> 工作處佈告 關於	員一块隹考人寫寺台里 司法警察司佈告 關於招考填補	員團體男性「s」拖船船長一海軍軍務廳佈告 - 關於以審在文	缺應考人成績表 海軍軍務廳佈告 關於招考塡補	字員數缺考試事宜 網於招考填補行	塑膠玩具廠」三等工業場所之經 濟 廳佈告 關於開設一名	第一龍 司佈告 關於一九八〇	銀員數缺准考人臨時名單宣告財 政 司佈告 關於招考塡補	更換事宜 師補充團體皮膚科醫師一缺考試	員訓練班事宜	確定成績表 離於專科學校華 務 廳佈告 關於專科學校	確定成績表 聯佈告 關於專科學校	確定成績表 離於專科學校	確定成績表 離	<b>兼打字員一缺或數缺考試事宜建設計劃協調廳佈告 關於招考</b>
補行政團體三等書記象打	補就地團體攝影——量度	一缺考試事宜文件方式招考填補合約人	稍散工 團體二等接線生一	補行政團體三等書記象打	之申請許可事宜 名爲「MUSIC PET裝嵌	○年七月份貯金科活動試	告為確定名單 種行政團體二等公鈔局收	考試典試委員會一名委員义件方式招考塡補專科隊	門國立圖書舘舉辦技術人	校初級二年班學生升級試	校中級一年班學生升班試	校中級二年班學生升級試	校高級一年班學生升班試	宜 考塡補行政團體三等書記

Tradução feita por Belmiro de Sousa, intérprete-tradutor principal.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Conselho Superior do Ministério Público

Despacho do conselheiro procurador-geral da República, por delegação do Conselho Superior do Ministério Público:

Julho, 23:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República, em comissão como auxiliar na comarca de Macau — renomeado delegado do procurador da República auxiliar, por mais um ano, e colocado na mesma comarca, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Conselho Superior do Ministério Público, 23 de Julho de 1980. — O Procurador-Geral da República, Eduardo Augusto Arala Chaves.

(D. R. n.º 176, de 1-8-1980, II Série).

# GOVERNO DE MACAU

# Decreto-Lei n.º 28/80/M de 16 de Agosto

Considerando a conveniência de integrar o pessoal docente do ensino secundário em serviço em Macau, conforme as suas habilitações, no novo esquema de grupos, subgrupos e disciplinas, estabelecido para Portugal pelo Decreto-Lei n.º 519–E2/79, de 29 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º São unificados os grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos liceal e técnico-profissional, se-

gundo o disposto no mapa n.º 1 anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As habilitações consideradas como próprias e suficientes para os diversos grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário são as constantes do mapa n.º 2 anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. O 12.º Grupo do ensino secundário é dividido nos seguintes subgrupos:

- a) 12.º Grupo A (Mecanotecnia);
- b) 12.º Grupo B (Electrotecnia);
- c) 12.º Grupo C (Secretariado);
- d) 12.º Grupo D (Artes dos Tecidos);
- e) 12.º Grupo E (Construção Civil e Madeiras);
- f) 12.º Grupo F (outras especialidades não consignadas nos subgrupos anteriores).
- 2. Para efeitos de concursos, o 12.º Grupo F desenvolve-se pelas diversas especialidades que o integram, correspondendo a cada uma delas um número de código.

Art. 4.º Os professores efectivos e contratados do Quadro Técnico — Grupo I — Docentes da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, à data da publicação do presente diploma, integram-se no mesmo quadro e nos grupos, subgrupos ou disciplinas, nos termos do mapa referido no artigo 1.º, mediante despacho do Governador, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 5.º—1. Os docentes que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem na situação de profissionalizados não efectivos, consideram-se, para todos os efeitos legais, profissionalizados para os grupos, subgrupos e disciplinas do ensino secundário, segundo o mapa de unificação referido no artigo 1.º

2. O disposto no número anterior aplica-se aos licenciados dos ramos educacionais das faculdades de Ciências, bem como aos licenciados ou bacharéis em ensino, devendo, porém, os mesmos, quando for caso disso, optar, em concurso, por um dos grupos ou subgrupos em que, nos termos legais em vigor, são considerados profissionalizados.

Art. 6.º É revogada toda a legislação em contrário.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o director dos Serviços de Educação e Cultura e com o parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Assinado em 7 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

Mapa n.º 1, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto

Novos gr	aipos	Antigos	s grupos
Novos grupos — Ensino secundário		Liceus	Escolas técnicas e escolas secundárias
1.°		8.°	1.° 2.°-A. 2.°-B. 3.° 4.°-A. 4.°-B. 5.° 6.° 7.° 8.°-A. 8.°-B. 9.° 10.°-A. 11.°-A. 11.°-A. 11.°-B. Canto Coral.
Educação Físi	A B	Educação Física  — — — —	Educação Física. A. B. C.
12.0	C D	Lavores Femininos.	Formação Feminina. Modista de vestidos. Rendas e Bordados. Rendeira. Cerzideira.
12.	E	— «	Carpintaria-Marcena- ria. Marcenaria Artística. Carpintaria de Moldes. Carpintaria Civil. Mobiliário Artístico.
Α	_ F 		Outras especialidades.
B	abalho.		B. Regente de trabalho. Técnicas especiais.

Mapa n.º 2, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/80/M, de 16 de Agosto

#### Ensino secundário

1.º grupo — Matemática

Habilitações próprias

1.º escalão	Curso de engenheiro geógrafo. Licenciaturas em:  Ciências Geofísicas. Ciências Matemáticas. Engenharia Geográfica. Matemática Aplicada. Matemática Pura.
2.º escalão	Bacharelatos em: Ciências Matemáticas, nos termos do Decreto n.º 333/72. Matemática.

#### Habilitações suficientes

1.º escalão	Licenciaturas em:  Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa).  Agronomia. Ciências Físico-Químicas. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Engenharia Civil. Engenharia Electrotécnica. Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Engenharia Química. Finanças. Física. Organização e Gestão de Empresas. Química. Silvicultura.  Cursos dos ex-institutos industriais. Curso de Contabilidade, dos ex-institutos comerciais. Cursos de: Administração Militar, da Academia Militar. Administração Naval, da Escola Naval. Engenheiro maquinista naval, da Escola Naval. Bacharelatos em:  Contabilidade e Adminis-
2.º escalão	tração, dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração. Administração e Contabilidade, dos Institutos Politécnico da Covilhã c Universitário dos Açores.  Bacharelato das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes e bacharelato dos Institutos Suriores de Engenharia.  Bacharelatos em:  Engenharia Electrónica (Universidade do Minho). Engenharia Têxtil (Universidade do Minho). Engenharia Têxtil (Universidade do Minho e Instituto Politécnico da Covilhã). Engenharia Metalo-Mecânica (Universidade do Minho).  Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Ciências Geofísicas. Ciências Matemáticas. Engenharia Geográfica. Matemática.  Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Matemática. Matemática. Matemática. Físico-Química/Matemática. Física e Química.
	Doze cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.

Oito cadeiras anuais das licen-

cientes.

ciaturas e dos bacharelatos em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações sufi-

3.º escalão .....

	Oito cadeiras anuais das licenciaturas, cursos e bacharelatos indicados nos 1.º e 2.º escalões das habilitações suficientes.	2.º escalão	Cursos de:  Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos indus- triais.  Marinha, com especializa-	
	Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas e dos bacharela-		ção em Electrotecnia.	
4.º escalão	tos em ensino indicados no 2.º escalão das habilitações			
	suficientes. Cursos (da Academia Militar) de:	Habilitações	suficientes	
	Artilharia. Cavalaria. Força Aérea. Infantaria.	1.º escalão	Quinze cadeiras anuais de li- cenciatura em Engenharia Electrotécnica.	
			Doze cadeiras anuais do ba- charelato em:	
5.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Matemática.	2.º escalão	Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia.	
2.º grupo A —	Mecanotecnia		Do curso de Electrotecnia	
Habilitações			e Máquinas, dos ex-ins- titutos industriais.	
	1		   Bacharelato em Engenharia	
1.º escalão	Licenciatura em Engenharia Mecânica.	3.º escalão	Electrónica.	
1.º escaiao	Curso de engenheiro maquinista naval, da Escola Naval.	4.º escalão	Cursos complementares de Electrotecnia ou de Radio- tecnia.	
	Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Su- periores de Engenharia.		tecina.	
2.º escalão	Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais.	3.º grupo — Construção Civil  Habilitações próprias		
3.º escalão	Licenciatura em Engenharia Metalúrgica.	1.º escalão	Curso de Arquitectura. Curso superior de Arquitectura. Licenciaturas em:	
Habilitações	suficientes		Arquitectura.	
·	Quinze cadeiras anuais das li-		Engenharia Civil.	
1.º escalão	cenciaturas em:  Engenharia Mecânica. Engenharia Metalúrgica. Do curso de engenheiro maquinista naval, da Es-	2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia. Curso de Construção Civil, dos ex-institutos industriais.	
	cola Naval.		s suficientes	
	Doze cadeiras anuais do ba- charelato em:		Quinze cadeiras anuais da licen-	
2.º escalão	Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia.	1.º escalão	ciatura em Engenharia Civil, do curso superior de Arqui- tectura.	
	Do curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-in- titutos industriais.		Doze cadeiras anuais do bachare-	
3.º escalão	Curso complementar de Me- canotecnia.	2.º escalão	lato em Engenharia Civil do curso de Construção Civil e Minas.	
2.º grupo B —	Electrotecnia	3.º escalão	Curso complementar de Constru- ção Civil.	
Habilitaçõe	es próprias			
1.º escalão	Licenciatura em Engenharia	4.º grupo A—	Física-Química	
2.º escalão	Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institu- tos Superiores de Engenha- ria.	1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.	

	Bacharelatos em:		4.º grupo B — Química-Física			
	Ciências Físico-Químicas, nos termos do Decreto- -Lei n.º 333/72.	Habilitações próprias				
2.º escalão	Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia. Física.	1.º escalão	Licenciaturas em:  Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Química.			
	Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.		Licenciatura em Farmácia. Bacharelatos em:			
Habilitações s	uficientes	2.º escalão	Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia.			
	Licenciaturas em:  Agronomia. Farmácia. Silvicultura.  Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:  Ciências Físico-Químicas.		Química.  Curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.			
		3.º escalão	Licenciatura em Engenharia Me- talúrgica. Licenciatura em Engenharia de			
1.º escalão	Engenharia Química. Física. Química. Doze cadeiras anuais dos bacha-	Habilitações	Minas.			
	relatos em ensino: Física e Química. Físico-Química/Matemá- tica.	1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Têxtil. Curso profissional de Farmácia.			
	Matemática/Físico-Química.  Curso profissional de Farmácia.		Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:  Ciências Físico-Químicas.			
	Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.	2.º escalão	Engenharia Metalúrgica. Engenharia de Minas. Engenharia Química. Farmácia. Química.			
	Oito cadeiras anuais das licenciaturas em:  Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.  Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes.  Doze cadeiras anuais ou equivalentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia.		Doze cadeiras anuais do ba- charelato em Engenharia Têxtil.			
2.º escalão		3.º escalão	Doze cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais.			
			Oito cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins-			
	Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas em:		titutos Superiores de Engenharia.			
2.0 appelő a	Ciências Físico-Químicas. Engenharia Química. Física. Química.  Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais do curso de Química Laboratorial e Industrial, dos ex-institutos industriais. Oito cadeiras anuais ou equivalentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Institutos Superiores de Engenharia.	4.º escalão	Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas e do bacharelato indicados no 2.º escalão das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais ou equi- valentes do bacharelato em Engenharia Química, dos Ins-			
3.º escalão		5.º escalão	titutos Superiores de Engenharia.  Curso complementar de Quimicotecnia.			
		5.º grupo — Artes Visuais Habilitações próprias				
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua as disciplinas de Ciências Físico-Químicas, Física e Química.	1.º escalão	Curso de Arquitectura. Cursos complementares de: Escultura. Pintura.			

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
1.º escalão	Cursos supcriores de: Arquitectura. Escultur Pintura.  Licenciaturas em: Arquitectura. Artes Plásticas. Design.	1.º escalão	Economia (Universidade Católica Portuguesa) (a). Finanças. Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.
	Ciclo especial completo da Es- cola Superior de Belas-Ar- tes do Porto. Curso de professores de De- senho dos liceus, nos termos do Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.		Bacharelatos em:  Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã.
	Bacharelatos em: Artes Plásticas. Design. Cursos gerais de: Escultura.	2.º escalão	Contabilidade e Administração. Economia (a). Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Economia ou pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (a).
2.º escalão	Pintura.  Cursos especiais de:  Arquitectura. Escultura. Pintura.  Ciclo básico completo da Es-		Cursos de:  Administração Naval, da Escola Naval. Contabilista dos ex-institu- tos comerciais.
3.º escalão	cola Superior de Belas-Artes do Porto.  Curso de Design de Interiores e Equipamento Geral, do IADE (a).	(a) Desde que os respectivos t disciplinas de Contabilidade Geral outras que os conselhos científicos a Habilitações	atestem como equivalentes.
(a) Desde que os candidatos primentar do ensino secundário.	rovem possuírem um curso comple-		
Habilitações	s suficientes		Licenciatura em Economia, sem
	Doze cadeiras anuais:	1.º escalão	as condições exigidas nas ha- bilitações próprias.
	Do curso de Arquitectura. Das licenciaturas em: Arquitectura.		Doze cadeiras anuais das li- cenciaturas em:
1, e escalão	Artes Plásticas. Design.  Dos cursos indicados no 2.º escalão das habilitações próprias.	2.º escalão	Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa). Finanças.
2.º escalão	Oito cadeiras anuais das licenciaturas ou cursos mencionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.		Organização e Gestão de Empresas.
3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das li- cenciaturas ou cursos men- cionados no 1.º escalão das habilitações suficientes.		Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA). Oito cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Desenho.	3.º escalão	Oito cadeiras anuais dos bachare- latos em:
6.º grupo — Contabilio Habilitaçõe	·		Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã).  Contabilidade e Administração.
1.º escalão	Licenciaturas em:  Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Economia (a).	4.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas mencionadas no 2.º es- calão das habilitações suficien- tes.

4.º escalão	Quatro cadeiras anuais dos bacharelatos em: Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã). Contabilidade e Administração. Oito cadeiras anuais do curso de contabilista, dos ex-institutos comerciais.	4.º escalão	Administração Ultramarina, do ex-Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.  Administração Social de Empresas, do ex-Instituto de Estudos Sociais.  Geral de Administração, do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.  Política Social, do ex-Instituto de Estudos Sociais.  Superior de Serviço Social, do Instituto Superior de Serviço Social, do Instituto Superior de
5.º escalão	Curso complementar de Contabi- lidade e Administração.		Serviço Social.
7.º grupo — Habilitaçõe		(a) Desde que a admissão tenha s da licenciatura em Economia. Habilitações	ido feita com os três primeiros anos suficientes
Hadilitaçõe	es proprias		
1.º escalão	Licenciaturas em:  Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa). Ciências Económicas e Fi- nanceiras, com as antigas secções Aduaneira ou Di- plomática e Consular. Economia. Economia (Universidade Ca- tólica Portuguesa). Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Licenciatura em Desenvol- vimento Económico (Ins- tituto Superior de Ciên- cias Sociais e Políticas).	1.º escalão	Curso de Administração Económica e Financeira, pela Escola Superior de Organização Científica do Trabalho (ISLA).  Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Administração e Gestão de Empresas (Universidade Católica Portuguesa).  Direito. Economia. Economia (Universidade Católica Portuguesa).  Finanças. Organização e Gestão de Empresas. Sociologia.
	Licenciatura em Engenharia Informática (a).  Bacharelatos em: Economia. Organização e Gestão de	2.º escalão	Oito cadeiras das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.
2.º escalão	Empresas. Ciências Sociais, pelo Instituto de Ciências Sociais e Políticas. Ciências Sociais, pelo Instituto Universitário de Évora.  Cursos de: Administração Militar, da Academia Militar (se os candidatos provierem do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército). Administração Naval, da Escola Naval.	3.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes do bacharelato em Ciências Sociais, do Instituto Universitário de Évora.  Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:  Administração e Contabilidade (Instituto Universitário dos Açores e Instituto Politécnico da Covilhã).  Contabilidade e Administração.
3.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Sociais e Política Ultramarina, do ex-Ins- tituto Superior de Ciên- cias Sociais e Política Ul-	4.º escalão	Curso complementar de Contabilidade e Administração.
	tramarina. Direito. Sociologia.	8.º grupo — Portugu Habilitaçõe	
4.º escalão	Bacharelatos em: Administração e Contabilidade, pelo Instituto Universitário dos Açores e pelo Instituto Politécnico da Covilhã. Contabilidade e Administração. Direito. Sociologia.  Cursos de: Administração Militar, da Academia Militar.	1.º escalão	Licenciaturas em: Filologia Clássica. Derivadas da licenciatura em Filologia Clássica (a). Ciências Literárias, da Universidade Nova de Lisboa, a partir do bacharelato correspondente à licenciatura em Filologia Clássica e dela derivadas (a). Estudos Clássicos e Portugueses.

2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Clássica (a). Derivados da licenciatura em Filologia Clássica (a).		Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licen- ciatura em Estudos Clássicos e Portugueses.	
3.º escalão	Licenciatura do curso filosóficohumanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Licenciatura em Teologia, da Universidade Católica de Lis- boa (ι).	4.º escalão	Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino mencionados no 3.º escalão das habilitações suficientes.  Bacharelatos em Filologia Germânica ou dela derivados. Licenciatura em Teologia, pela Universidade Católica Portuguesa.	
4.º escalão	Bacharelato do curso filosóficohumanístico, da Universidade Católica Portuguesa (b). Bacharelato da licenciatura em Teologia, da Universidade Ca- tólica Portuguesa (c). Curso de Teologia, dos seminá- rios maiores e institutos equi- valentes (d).	5.º escalão	Quatro cadeiras anuais dos ba- charelatos em ensino men- cionados no 3.º escalão das habilitações suficientes. Bacharelato em Teologia, da Universidade Católica Portu- guesa. Cursos dos seminários e Insti-	
	luam as seguintes cadeiras anuais ou uma anual pode ser substituída por	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1	tutos Superiores de Teologia.	
Duas de Linguística (Geral Duas de Literatura Portugu Uma de Literatura Latina. Uma de Literatura Grega.	esa.	8.º grupo B — Po Habilitaçõe		
Três de Lingua Latina e dua Grega e duas de Lingua l	s de Língua Grega ou três de Língua Latina.	•	Licenciaturas em:	
(Geral ou Portuguesa) das nossas I (c) Manter-se-ão abrangidos pel litações próprias, para ingresso no 1981–1982, para concurso como pr	duas cadeiras anuais de Linguística faculdades de Letras.  a legislação anterior referente a habiestágio, e, a partir do ano lectivo de ofessores eventuais, a habilitação prónas seguintes cadeiras anuais das Fa-	1.º escalão	Filologia Românica. Organizadas nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973–1974 e derivadas da licenciatura em Filologia Românica (a). Ciências Humanas e Sociais (a).	
Grego I e II. História da Cultura Clássica Duas cadeiras de Linguístic Duas cadeiras de Literatura	a (Geral ou Portuguesa).		Estudos Portugueses e Fran- ceses.	
pacho n.º 296/79.	ejam nas condições indicadas no Des-	2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Românica. Organizados nas Faculdades de Letras posteriormente a 1973–1974 e	
1.º escalão	Licenciaturas derivadas da licenciatura em Filologia Clássica, das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, e organizadas posteriormente a 1973—1974	(a) Desde que os respectivos t	derivados da licenciatu- ra em Filologia Români- ca (a).	
	Bacharelatos das licenciaturas mencionadas no 1.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em Filologia Clássica	Três cadeiras anuais de Língua Francesa. Três cadeiras anuais de Literatura Portuguesa. Duas cadeiras anuais de Linguística. Ou outras que os conselhos científicos atestem como equivalent  Habilitações suficientes		
2.º escalão	ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portugueses. Licenciaturas em Filologia Românica ou dela derivadas. Licenciatura do curso filosófico-humanístico.	1.º escalão	Licenciaturas organizadas nas Faculdades de Letras poste- riormente a 1973-1974 e de- rivadas da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em	
	Oito cadeiras anuais das licencia- turas em Filologia Clássica ou dela derivadas e da licenciatura em Estudos Clássicos e Portu- gueses. Bacharelatos em Filologia Ro- mânica ou dela derivados.		Língua Francesa. Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Francesa.	
3.º escalão	Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino de Português-Frances, Frances-Português, Português, Português. Inglês e Inglês-Português.  Bacharelato do curso filosófico-humanístico, da Universidade Católica Portuguesa.  Licenciaturas em Filologia Germânica ou dela derivadas.	2.º escal≆o	Bacharelatos organizados nas Faculdades de Letras poste- riormente a 1973-1974 e de- rivados da licenciatura em Filologia Românica, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Lín- gua Francesa.	

	Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.  Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em:	5.º escalão	Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, da licenciatura dela derivada e da licenciatura em Estudos Portugueses e Fran- ceses. Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Francesa, dos bacharelatos em: Português-Francês. Francês-Português.		
	Português-Francês. Francês-Português. Diploma superior de Estu- dos Franceses Modernos,	6.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua aprovação nas disciplinas de Francês e de Português.		
	da Alliance Française (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.	9.º grupo — In Habilitaçõe			
3.º escalão	Diploma superior de Estudos Franceses, do Instituto Francês (8.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.	1.º escalão	Licenciaturas em:  Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b). Ciências Humanas e So-		
	Licence ès Lettres e licencia- turas a ela equiparadas, desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino se- cundário.	T. CSCALEO	ciais (a) (b). Estudos Ingleses e Alemães. Estudos Portugueses e Ingleses. Filologia Germânica — Ramo Anglístico (a) ou Ramo Germanístico (b).		
	Curso completo do Instituto Superior de Línguas e Administração que inclua três anos de Francês, desde que os respectivos titulares comprovem aproveção no exame de Português do curso complementar do ensino secun-	2.º escalão	Bacharelatos em: Filologia Germânica. Estudos Anglo-Americanos (a). Estudos Germanísticos (b).		
	dário.  Bacharelato em Línguas e Secretariado, desde que os candidatos comprovem aprovação em três cadeiras de Língua Francesa, bem como aprovação na disciplina de Português do curso complementar do ensino secundário.	<ul> <li>(a) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais da Língua Alemã.</li> <li>(b) Desde que os titulares comprovem aprovação em três cadeiras anuais de Língua Inglesa.</li> <li>Habilitações suficientes</li> </ul>			
	Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Francesa, da licenciatura em Filologia Românica ou das licenciaturas dela derivadas e da licenciatura em Estudos Portugueses e Franceses.  Oito cadeiras anuais, desde que	1.º escalão	Doze cadeiras anuais, desde que três delas sejam de Língua Alemã, da licenciatura em Filologia Germânica, ou da licenciatura em Estudos Anglo-Americanos, ou da licenciatura em Estudos Germanísticos, ou da licenciatura em Estudos Germanísticos, ou da licenciatura em Estudos Ingleses e Alemães.		
4.º escalão	duas delas sejam de Língua Francesa, dos bacharelatos em ensino em: Português-Francês. Francês-Português.  Diploma de Língua Francesa, da Alliance Française (6.º ano), desde que os respecti-	2.º escalão	Oito cadeiras anuais, desde que duas delas sejam de Língua Inglesa e duas de Língua Ale- mã, das licenciaturas mencio- nadas no 1.º escalão das habi- litações suficientes.		
	vos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.  Diploma de Estudos Franceses,	3.º escalão	Quatro cadeiras anuais, desde que uma delas seja de Língua Inglesa e uma de Língua Ale- mã, das licenciaturas mencio- nadas no 1.º escalão das habi- litações suficientes.		
	do Instituto Francês (7.º ano), desde que os respectivos titulares comprovem aprovação no exame de Português do curso complementar do ensino secundário.	4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua as disci- plinas de Português, Inglês e Alemão.		

16		TIM OFICIAL DE MACAU — N.º		
10.º grupo A Habilitaçõe			Bacharelatos em: Ciências Histórico-Filosófi- cas. Filosofia.	
***************************************	Licenciaturas em:  Ciências Histórico-Filosófi-	2.º escalão	Filosofia (Universidade Ca- tólica Portuguesa).  Curso superior de Filosofia, da	
1.º escalão	cas. Ciências Humanas e Soci- ais (Universidade Nova de Lisboa), com domi- nância em História.	* * * * * * * * * * * * * * * * * * *	Faculdade Pontifícia de Filosofia (Instituto de Filosofia do Beato Miguel Carvalho).	
	História.	Habilitações	suficientes	
2.º escalão	Bacharelatos em:  Ciências Histórico-Filosóficas.	1.º escalão	Licenciaturas em: Direito. História.	
Habilitações	História.		Bacharelatos em : Direito. História.	
		2.• escalão	Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em: Ciências Histórico-Filosófi-	
1.º escalão	Ciências Sociais e Política Ultramarina. Direito. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Antropologia, com opção em		cas. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Filosofia. Filosofia e Humanidades (filosofico-humanistico) (Universidade Católica Portuguesa).	
2.º escalão	História.  Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:	3.º escalão	Curso superior de Filosofia e Ci- ências, do Instituto de Filoso- fia do Beato Miguel Carvalho (Braga).	
CSCBIGO	Ciências Histórico-Filosófi- cas. História.	4.º escalão	Oito cadeiras anuais das licencia- turas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.	
	Bacharelato das licenciaturas in- dicadas no 1.º escalão das habi- litações suficientes.	5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas indicadas no 2.º esca- lão das habilitações suficientes.	
3.º escalão	Bacharelato em Ciências Soci- ais, do Instituto Universitário de Évora.	11.º grupo A	— Geografia	
	Oito cadeiras anuais das licencia-	Habilitações próprias		
4.º escalão	turas indicadas no 2.º escalão das habilitações suficientes.	1.º escalão	Licenciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia.	
5.º escalão	Quatro cadeiras anuais das licenciaturas indicadas no 2.º esca- lão das habilitações suficientes.	2.º escalão	Bacharelato em Geografia.	
Curso complementar do ensino secundário que inclua a apro-		Habilitações suficientes		
	vação nas disciplinas de Histó- ria e de Português.		Doze cadeiras anuais das licen- ciaturas em: Ciências Geográficas. Geografia.	
10.º grupo B — Filosofia  Habilitações próprias		1.• escalão	Doze cadeiras anuais do bachare- lato em ensino em: Geografia/Ciências Natu- rais.	
	Licenciaturas em: Ciências Histórico-Filosófi-		Licenciatura em Antropolo- gia, com opção em Geo- grafia.	
1.º escalão	cas. Filosofia. Filosofia (Universidade Católica Portuguesa). Filosofia e Humanidades (filosofico-humanístico) (Universidade Católica Portuguesa).	2.º escalão	Oito cadeiras anuais das licencia- turas e do bacharelato em ensi- no indicados no 1.º escalão das habilitações suficientes. Doze cadeiras anuais do bachare- lato em ensino em Ciências	

المنطقة الم

	Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas e do bacharelato em ensino indicados no 1.º escalão		Quatro cadeiras anuais das licen- ciaturas em:	
3.º escalão	das habilitações suficientes. Oito cadeiras anuais do bachare- lato em ensino em Ciências Naturais/Geografia.		Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.	
4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disci-		Quatro cadeiras anuais dos ba- charelatos em ensino em:	
	plina de Geografia.		Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geogra- fia.	
11.º grupo B Bi Habilitaçõe		3.º escalão	Oito cadeiras anuais do bacha- relato em ensino em:	
11abintaçoi			Geografia/Ciências Natu-	
l.º escalão	Licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.	en en en en	Oito cadeiras anuais dos bacha- relatos em:	
			Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Vegetal.	
	Biologia.		Curso de regente agrícola.	
2.º escalão	Ciências Naturais, nos termos do Decreto n.º 333//72, de 23 de Agosto, Geologia.	4.º escalão	Curso complementar do ensino secundário que inclua a disci- plina de Ciências Naturais.	
Habilitações	suficientes	12.0 cmmo A	Macanataonia	
	Licenciaturas em:	12.º grupo A — Habilitaçõe		
	Agronomia. Silvicultura.		raís.  Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em:  Produção Agrícola. Produção Animal. Produção Vegetal.  Curso de regente agrícola.  Curso complementar do ensino secundário que inclua a disciplina de Ciências Naturais.	
	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em:  Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia.	1.º escalão	cânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos indus-	
Lo. 17				
l.º escalão	Doze cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em:	2.º escalão	cânica dos Institutos Superiores de Engenharia (b) e (c). Curso complementar de Meca-	
	Ciências da Natureza. Ciências Naturais/Geogra- fia.			
	Bacharelatos em:  Ciências do Ambiente. Planeamento Biofísico.		titutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948 (a) (b). Habilitação complementar regu-	
	Oito cadeiras anuais das licenciaturas em: Biologia. Ciências Biológicas. Ciências Geológicas. Geologia. Oito cadeiras anuais dos bacharelatos em ensino em: Ciências da Natureza.	Ś.º escalão	de 20 de Outubro de 1931 (a (b). Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Cursos industriais da especialidade, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à habi	
	Ciências Naturais/Geogra- fia. Oito cadeiras anuais dos bacha-	(a) Desde que os respectivos	titulares comprovem possuírem um	
2.º escalão	relatos em:	<ul> <li>(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:</li> <li>Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, com acesso à</li> </ul>		
	Doze cadeiras anuais das licenciaturas em: Agronomia. Silvicultura.	habilitação complementar: Fresador. Serralheiro mecânico. Torneiro mecânico.		
	Doze cadeiras anuais do bacha- relato em ensino em Geogra- fia/Ciências Naturais. Bacharelatos em:	De formação, regulados pelo Electromecânico.	Decreto n.º 37 029:	
	Produção Agrícola, Produção Animal, Produção Vegetal, Curso de Nutricionismo,	Serralheiro.  (b) Desde que os respectivos ti docência no grupo num total não in pacho n.º 59/79.	tulares façam prova de exercício da ferior a noventa dias à data do Des-	

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

#### Habilitações suficientes

Bacharelato em Engenharia Mecânica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:

> Aprendizagem de serralheiro, regulado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948. Mecanotecnia (a).

Cursos de formação de electromecânico ou de serralheiro, ambos regulados pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Mecânica com a disciplina de Oficinas.

1.º escalão .....

#### 12.º grupo B - Electrotecnia

#### Habilitações próprias

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Electrotecnia e Máquinas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão :	Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (b) (c). Cursos complementares do ensino secundário:  Electrotecnia (a). Radiotecnia (a).
3.º escalão	Curso de electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (b). Cursos de formação de montador electricista, montador radiotécnico e electromecânico, regulados pelo Decreto n.º 37 029 (b). Habilitação complementar, regulada pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b). Secção preparatória aos ex-institutos industriais, regulada pelo Decreto n.º 37 029 (a) (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De electricista, regulado pelo Decreto n.º 20 420.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Montador electricista.

Montador radiotécnico.

Electromecânico.

- (b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.
- (c) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos, em regime de tempo completo.

#### Habilitações suficientes

وخواسي المراجي المراجي والمساورة والمراجع والمساورة والمساورة والمساورة والمساورة والمساورة والمراجع	والمستوال والمست
	Bacharelato em Engenharia Electrotécnica, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Cursos complementares de:
1.º escalão	Aprendizagem de montador electricista, regulado pelo Decreto n.º 37 029. Electrotecnia (a).
	Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:
	Montador electricista. Montador radiotécnico. Electromecânico.
	Montador radiotécnico.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem o curso geral de Electricidade com a disciplina de Oficinas.

### 12.º grupo C — Secretariado

#### Habilitações próprias

	oo propries
	Bacharelatos em:  Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a) (b).
1.º escalão	Administração e Contabilidade, do Instituto Universitário dos Açores e do Instituto Politécnico da Covilhã (a).  Contabilidade e Administração (a).  Línguas e Secretariado, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.
	Cursos dos ex-institutos comerciais:  De contabilista (a).  De correspondente em línguas estrangeiras.  De perito aduaneiro (a) (b).
2.º escalão	Curso de Secretariado, do Externato Portuense de Instrução Prática. Cursos complementares do ensino secundário:
	De Secretariado e Relações Públicas. De Contabilidade e Admi- nistração (a) (b). De Distribuição e Merca- dos (a) (b). De Informática (a) (b).
	Curso de Secretariado de Di- recção, do Instituto de Novas Profissões.
	Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:

3.º escalão .....

De Comércio.

n.º 37 029:

Complementar de Comér-

De formação de esteno-

De formação geral de Co-

Complementar de aprendizagem de Comércio (c).

Cursos regulados pelo Decreto

-dactilógrafo.

mércio (c).

3.º escalão	Curso complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo Decreto n.º 24 944. Curso geral de Administração e Comércio (c). Curso de instrução prática, da ex-Escola Lusitânia Feminina (d).

- (a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e de Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial, salvo se na organização dos respectivos cursos existirem aquelas disciplinas.
- (b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420, incluídos no 3.º escalão. Regulados pelo Decreto n.º 37 029, incluídos no 3.º escalão. Complementar de Dactilografia e Estenografia, regulado pelo

Decreto n.º 24 944.

Geral de Administração e Comércio.

- (c) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final em Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.
- (d) Os titulares que completaram o curso antes do ano lectivo de 1971-1972 ficam sujeitos às condições da alínea (b).

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos (sendo um deles obrigatoriamente a partir do ano lectivo de 1976–1977) em regime de tempo completo.

#### Habilitações suficientes

1.º escalão	Bacharelato em Aduaneiro, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (a).  Curso de perito aduaneiro, dos ex-institutos comerciais (a).  Cursos complementares do ensino secundário:  De Contabilidade e Administração (a).  De Distribuição e Mercados (a).  De Informática (a).  Curso de instrução prática, da
	ex-Escola Lusitânia Feminina.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação final nas disciplinas de Dactilografia e Estenografia, obtida num estabelecimento de ensino oficial.

## 12.º grupo D — Artes dos Tecidos

#### Habilitações próprias

1.º escalão	Curso complementar de Artes dos Tecidos (a).
	Cursos:
2.º escalão	Complementar de Artes dos Tecidos.  De formação de Costura e Bordados e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.  De Formação Feminina e a secção preparatória às Escolas Superiores de Belas-Artes.
	Especializações de:
	Bordadora-rendeira (b). Debuxadora de bordados (b). Modista de chapéus (b). Modista de roupa branca (b). Modista de vestidos (b).

#### Cursos:

De formação de Costura e Bordados (c).

De Formação Feminina (c). Industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De bordadora (c).

De hordadora-rendeira (c).

De costura e bordados (c).

De costureira de roupa branca (c).

De Lavores Femininos (c).

De modista de chapéus (c).

De modista de vestidos (c).

De rendeira (c).

De tapeceira (c).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420.

Bordadora.
Bordadora-rendeira.
Costura e Bordados.
Costureira de roupa branca.
Lavores Femininos.
Modista de chapéus.
Modista de vestidos.
Rendeira.
Tapeceira.

3.º escalão ......

Regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De formação de Costura e Bordados. De Formação Feminina. Geral de Artes Visuais. Geral de Formação Feminina.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De Formação Feminina. De formação de Costura e Bordados. Geral de Formação Feminina.

(c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

#### Habilitações suficientes

l.º escalão	Curso de formação de Costura e Bordados. Curso de Formação Feminina. Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420.
	The second secon

### 12.º grupo E — Construção Civil

#### Habilitações próprias

Habilitações próprias	
1.º escalão	Bacharelato em Construção Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a). Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos indus- triais (a).
	Cursos:
2.º escalão	Complementar de Construção Civil (a).  De Construção Civil (mes-

trança) (a).

3.º escalão	Cursos:  De encarregado de obras (mestrança) (a) (b).  De mestre de obras, regulado pelo Decreto n.º 20 420 (a) (b).  Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:  De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro (b).  Cursos de formação, regulados	3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420:  De carpinteiro (b). De carpinteiro civil (b). De carpinteiro marceneiro (b). De marceneiro (b). De entalhador (b).  Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:  De carpinteiro civil. De carpinteiro de moldes. De entalhador.
De carp (b).  Cursos de fo pelo Decret  De carpin	De carpinteiro-marceneiro (b).  Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:  De carpinteiro civil (b). De carpinteiro-marceneiro	(a) Desde que os respectivos t	De carpinteiro-marceneiro. De carpintiero de moldes.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso:

Regulado pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.

De carpinteiro civil.

De carpinteiro-marceneiro.

Regulado pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro civil.

De carpinteiro-marceneiro.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito de estágio, é necessário que o candidato faça prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

#### Habilitações suficientes

	Bacharelato em Engenharia Civil, pelo Instituto Superior de Engenharia (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos regulados pelo Decreto n.º 20 420:
1.º escalão	De carpinteiro. De carpinteiro civil. De carpinteiro-marceneiro.
	Curso de encarregado de obras. Curso geral de Construção Civil (a). Habilitação complementar regulada pelo Decreto n.º 20 420.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem a disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

## 12.º grupo E — Madeiras

#### Habilitações próprias

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia (a).  Curso de Construção Civil e Minas, dos ex-institutos industriais (a).
2.º escalão	Curso complementar de Construção Civil (a). Curso de Construção Civil (mestrança) (a).

dos seguintes cursos oficiais:

Regulados pelo Decreto n.º 20 420:

De carpinteiro.

De carpinteiro civil.

De carpinteiro-marceneiro.

De marceneiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

De carpinteiro-marceneiro.

De carpinteiro de moldes.

De entalhador.

De marceneiro-embutidor.

De Mobiliário Artístico.

(b) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

Nota. — Para efeito do estágio, é necessário que o candidato faca prova de ter leccionado no grupo durante dois anos em regime de tempo completo.

## Habilitações suficientes

1.º escalão	Bacharelato em Engenharia Civil, dos Institutos Superiores de Engenharia Civil (a). Curso complementar de Construção Civil (a). Cursos complementares de aprendizagem, regulados pelo Decreto n.º 37 029:  De carpinteiro-marceneiro. De entalhador.

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação na disciplina de Oficinas do curso geral de Construção Civil.

#### 12.º grupo F — Artes Gráficas

## Habilitações próprias

1.º escalão	Cursos complementares de:  Artes Gráficas (a).  Imagem (a).
2.º escalão	Cursos complementares de:  Artes Gráficas. Imagem. Secção preparatória aos cursos de Pintura e Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).

Cursos industriais, regulados pe- lo Decreto n.º 20 420 [referi- dos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [refe- ridos em (a) do 1.º escalão] (c).
ridos em $(a)$ do 1.º escalao $(c)$ .

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Compositor tipográfico. Desenhador litógrafo. Encadernador.

Gravador químico.

Impressor.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Compositor tipográfico.

Desenhador-gravador tipógrafo.

Desenhador-gravador litógrafo.

Fotógrafo de artes gráficas. Gravador fotoquímico.

Gravador de bronze, cobre e aço.

Impressor tipográfico.

Geral de Artes Visuais.

- (b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029, indicados na alínea a).
- (c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício de docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

#### Habilitações suficientes

# 12.º grupo F — Equipamento Habilitações próprias

1.º escalão	Cursos complementares de: Equipamento e Decoração (a). Artes do Fogo (a).
2.º escalão	Cursos complementares de:     Fquipamento e Decoração.     Artes do Fogo.  Secção preparatória aos cursos de Pintura e de Escultura, das Escolas Superiores de Belas-Artes (b).
3.º escalão	Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c). Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029 [referidos em (a) do 1.º escalão] (c).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole artística, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Cinzelador. Gravador de aço. Lapidador de vidros.

Modelador.

Oleiro.

Ourives.

Pintor cerâmico.

Pintor decorador. Pintor de vidros.

Vidreiro.

De formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Cerâmica Decorativa.

Cinzelagem.

Escultura Decorativa.

Gravador de cobre, bronze e aço.

Mobiliário Artístico. Pintura Decorativa

Geral de Artes Visuais.

- (b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos cursos de formação do Decreto n.º 37 029 indicados na alínea a).
- (c) Desde que os respectivos titulares façam prova de exercício da docência no grupo num total não inferior a noventa dias à data do Despacho n.º 59/79.

#### Habilitações suficientes

1.º escalão	Cursos de formação, regulados pelo Decreto n.º 37 029, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias.  Cursos industriais, regulados pelo Decreto n.º 20 420, indicados em (a) do 1.º escalão das habilitações próprias.  Cursos complementares, regulados pelo Decreto n.º 37 029:  De aprendizagem de ceramista.  De cinzelador.  De Vidraria.	
12.º grupo F — Têxtil		

# Habilitações próprias

1.º escalão	Curso complementar têxtil (a).
2.º escalão	Curso complementar têxtil. Cursos de índole têxtil (b).

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um dos seguintes cursos:

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 20 420:

Tecelão.

Tecelão debuxador.

Tintureiro.

De índole têxtil, regulados pelo Decreto n.º 37 029:

Auxiliar de tecelagem.

Fiandeiro.

Tecelão mecânico.

Técnico de tecelagem.

Tintureiro acabador.

Curso geral têxtil.

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem possuírem um curso de índole têxtil dos Decretos n.ºs 20 420 e 37 029 indicados na alínea a).

# Habilitações suficientes

1.º escalão	Curso geral têxtil.	
	·	

# 12.º grupo F — Hortofloricultura e Criação de Animais Habilitações próprias

1.º escalão	Curso de regente agrícola.	
2.º escalão	Curso complementar de Produção Agrícola. Curso complementar de Produção Animal.	

#### Habilitações suficientes

° escalão	Cursos de: Agente rural. Feitor agrícola.	

#### Música Cursos gerais de: Habilitações próprias Piano, dos Conservatórios Nacionais. Canto, dos Conservatórios Nacionais. Cursos superiores de Música, dos Conservatórios Nacionais. Cursos gerais de Música, dos Curso de Órgão, dos Conserva-Conservatórios Nacionais, não tórios Nacionais. 1.º escalão ..... incluídos no 2.º escalão das Cursos superiores do Instituto habilitações suficientes. 3.º escalão ..... Gregoriano de Lisboa. Cusos gerais de Música, dos Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão das habilitações suficientes, com o 4.º ano de Educação Musical Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Básica, Acústica Musical, o Nacionais, desde que pos-suam as disciplinas de 3.º ano de Composição, com o 3.º ano de História da Mú-Acústica, Harmonia sica. História da Música. Canto, dos Conservatórios Nacionais, desde que pos-3.º ano de Piano, com o 6.º ano 4.º escalão ...... suam as disciplinas de de Educação Musical Básica. Acústica, Harmonia História da Música. Piano ou Canto, dos Con-servatórios Nacionais, desde que possuam o 6.º 2.º escalão ..... 4.º ano de Educação Musical Básica com frequência de pelo ano de Educação Musical menos três anos de instrumento musical. Básica, Acústica Musical, Cursos completos de Iniciação 3.º ano de Composição e Musical, da Fundação Ća-3.º ano de História da louste Gulbenkian ou do Ins-5.º escalão ..... Música. Órgão, do Instituto Grego-riano de Lisboa. Canto Gregoriano, desde tituto Gregoriano de Lisboa. Curso teológico dos seminários, desde que completado até que possuam as discipli-Chefes de banda, devidamente nas complementares de documentados. Harmonia e Piano, do Instituto Gregoriano de Lisboa. Cursos gerais de Música, dos Grupo A - Produção Vegetal Conservatórios Nacionais, não incluídos no 2.º escalão, desde que possuam as disciplinas de Curso de engenheiro agrónomo. Acústica, Harmonia e História da Música ou desde que 1.º escalão ..... Licenciatura em Agronomía. 3.º escalão ..... possuam o 4.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, o 3.º ano de Compo-Bacharelato em: sição e o 3.º ano de História Produção Agrícola, Produção Vegetal. da Música. 2.º escalão ..... Curso de regente agrícola, Nota. — As habilitações acima indicadas só constituem habilitação própria desde que os respectivos titulares comprovem documentalmente o exercício da docência da disciplina de Educação Musical e ou Música no ensino oficial num total não inferior a noventa dias à data de 2 de Março Habilitações suficientes de 1978 ou possuírem o curso complementar do ensino secundário. Curso de engenheiro silvicultor. Habilitações suficientes Licenciatura em Silvicultura, 1.º escalão ..... Bacharelato em: Cursos superiores de Música, Produção Animal. dos Conservatórios Nacionais. Curso de Órgão, dos Conserva-Produção Florestal. 1.º escalão ..... tórios Nacionais. Curso complementar de Produ-2.º escalão ..... ção Agricola. Cursos gerais de: Piano, dos Conservatórios Nacionais, com as disci-plinas de Acústica, Har-Grupo B — Indústrias Alimentares e Zootecnia monia e História da Música. Canto, dos Conservatórios Curso de engenheiro agróno-Nacionais, com as disci-plinas de Acústica, Har-2.º escalão ..... Licenciatura em Agronomia. 1.º escalão ...... monia e História da Música. Piano ou Canto, dos Con-Licenciatura em Medicina Veservatórios Nacionais, com 2.º escalão ..... terinária. o 6.º ano de Educação Musical Básica, Acústica Musical, 3.º ano de Composição e 3.º ano de His-Bacharelato em Produção Ani-

3.º escalão .....

tória da Música.

# Curso de regente agrícola. 1.º escalão ..... Cursos complementares de: 2.º escalão ..... Indústrias Alimentares. Produção Animal. Educação Física Habilitações próprias Licenciatura em Educação Fí-1.º escalão .. ..... Bacharelato em Educação Fí-2.º escalão ...... Habilitações suficientes Cursos de instrutores das antigas escolas de educação fí-Vinte e duas cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de do INEF. professores Quinze cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. Do curso de instrutores das 2.º escalão antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário. Sete cadeiras anuais: Da licenciatura em Educação Física. Do curso de professores do INEF. 3.º escalão ..... Do curso de instrutores das antigas escolas de educação física, com o curso complementar do ensino secundário Curso complementar do ensino secundário (a). Curso do magistério primário 4.º escalão ..... (a).

Habilitações suficientes

(a) Desde que os respectivos titulares comprovem aproveitamento nos cursos de informação técnico-pedagógica organizados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e dos Desportos.

# Decreto-Lei n.º 29/80/M de 16 de Agosto

Considerando os vultosos prejuízos económicos, ecológicos e sociais já provocados por sinistros cuja origem provadamente se relaciona com o lançamento imprudente de fogo de artifício (foguetes e outros artifícios pirotécnicos dotados de mobilidade);

Atendendo a que as diligências até agora assumidas no sentido de conseguir um controlo eficiente do lançamento daquele fogo de artifício, procurando limitar a sua utilização a zonas do Território menos sensíveis, não têm conduzido a resultados positivos;

Tendo em atenção a necessidade imperiosa de prevenir novas situações susceptíveis de afectarem significativamente o património comunitário ou provocarem acidentes pessoais ou, ainda, perda de vidas humanas;

Sob proposta dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para vales como lei no Território, o seguinte:

- Artigo 1.º É proibida a venda ao público e lançamento de foguetes e outros artifícios pirotécnicos considerados neste diploma, excepto nos casos previstos nos artigos seguintes.
- Art. 2.º 1. Não obstante o disposto no artigo anterior, poderá autorizar-se, excepcionalmente, a compra e venda e o lançamento dos foguetes e artifícios ali referidos, por ocasião de festividades, a entidades singulares e colectivas que ofereçam à Administração as condições de segurança necessária.
- 2. Os actos de compra e venda e o lançamento de fogos de artifício referidos no número anterior, ficam sujeitos à emissão de licença passada pela competente autoridade administrativa.
- Art. 3.º 1. A licença para lançamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida caso a caso.
- 2. O detentor da licença para lançamento será objectivamente responsável pelos danos decorrentes do lançamento do fogo de artifício.
- Art. 4.º 1. O disposto no artigo 1.º não se aplica à venda e queima de panchões.
- 2. A venda e queima de panchões fica sujeita a licenciamento nos termos do número seguinte.
- 3. A obtenção de licença para a queima de panchões continuará a processar-se através das competentes autoridades administrativas, as quais terão em atenção, designadamente na fixação de lugares e horários, a necessária garantia de condições de segurança da população, bens e haveres, públicos e privados, bem como o irrecusável direito ao repouso quer dos residentes de Macau quer dos turistas que nos visitam.
- Art. 5.º À Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social compete a promoção de uma campanha de consciencialização da população, nomeadamente antecedendo datas cujos festejos habitualmente incluam o lançamento de panchões ou outros artifícios pirotécnicos, com vista a garantir o respeito pelas disposições legais vigentes ou a publicar sobre esta matéria e prevenir acidentes que ofendam o património do Território ou possam causar desastres pessoais.
- Art. 6.º As autarquias locais deverão proceder à publicação de editais contendo as disposições necessárias e convenientes relativas à queima de panchões, nomeadamente durante os festejos do Ano Novo Lunar, disposições essas que contemplarão, no mínimo, os seguintes assuntos:
- 1. Locais onde será permitido aos vendilhões de panchões o exercício da sua actividade.
- 2. Locais e períodos do dia nos quais é permitida a queima de panchões.
- Art. 7.º 1. A compra e venda e lançamento dos fogos de artifício sem a respectiva licença ou fora dos locais autorizados, é punida com a multa fiscal de \$500,00.
- 2. A aplicação da multa referida no número anterior é da competência cumulativa dos agentes de fiscalização tributária, administrativos e de segurança pública.

- 3. O montante da multa aplicada reverterá integralmente para a Fazenda Nacional.
- 4. Não sendo paga a multa no prazo de 10 dias, o auto levantado será remetido, para os devidos efeitos, ao Juízo de Execuções Fiscais da respectiva área concelhia.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

# Decreto-Lei n.º 30/80/M de 16 de Agosto

Com a extinção das Juntas de Saúde do Ultramar e ainda devido às alterações dos esquemas de apoio sanitário à Função Pública instituídos em Portugal, os funcionários dos quadros do território de Macau, quando ali em gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legal, ao abrigo de acordos estabelecidos entre os Governos da República e de Macau, têm vindo a recorrer a Juntas de Saúde de diversos Ministérios, nem sempre segundo mecanismos que se ajustam ao condicionalismo específico resultante da marcante separação geográfica entre Portugal e Macau.

Por outro lado, a experiência já recolhida durante a vigência do Decreto-Lei n.º 41/77/M, de 22 de Outubro, e outras disposições complementares, aconselha a reunião num só diploma legal das normas aplicáveis às situações atrás referidas por forma a esclarecer dúvidas já detectadas e melhor se superarem as dificuldades resultantes do condicionalismo geográfico também atrás mencionado.

Obtido o acordo da Presidência do Conselho de Ministros e ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e agentes do território de Macau que se encontrem em Portugal no gozo de licença disciplinar, graciosa, ou qualquer outra situação legalmente justificada poderão requerer ao Gabinete de Macau, em Lisboa, a sua apresentação à Junta Médica da Presidência do Conselho de Ministros.

- Art. 2.º 1. A Junta Médica terá, em relação a estes funcionários, a seguinte competência:
  - a) Arbitrar licença por doença até 90 dias;
- b) Atestar doença e conceder tratamento ao abrigo dos artigos 305.º a 308.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, até ao máximo de 180 dias;
- c) Emitir parecer nos casos de incapacidade temporária ou definitiva.
- 2. As concessões previstas no número anterior serão homologadas pelo Governador de Macau.
- 3. A competência para homologação referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser delegada no director do Gabinete de Macau.
- Art. 3.º Sempre que a Junta Médica tiver que arbitrar licenças ou atestar doenças que impliquem a permanência, em Portugal, para além do período de férias ou de outra situação legal em que o funcionário se encontre, deve constar do respec-

tivo parecer a referência expressa de que a execução da viagem de regresso a Macau agravará o estado de saúde do doente ou afectará o tratamento médico prescrito.

Art. 4.º No caso do funcionário ou agente presente à Junta Médica se encontrar em Portugal no gozo de qualquer licença, contar-se-á a partir do termo desta a licença por doença prevista na alínea a) do artigo 2.º

Art. 5.º — 1. O funcionário ou agente que por acidente ou doença grave não possa comparecer à Junta Médica poderá requerer ao director do Gabinete de Macau a inspecção no seu domicílio, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade.

- 2. A inspecção requerida nos termos do n.º 1 competirá, nas sedes de distrito, aos directores de saúde e, nos concelhos, aos delegados e subdelegados de saúde da área da residência do requerente, sendo as despesas a que der lugar encargo do interessado, no caso de não se confirmar a referida impossibilidade, e encargo do Território no caso contrário.
- 3. As autoridades sanitárias referidas no número anterior deverão elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirmam ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta Médica.
- 4. Se a autoridade sanitária não confirmar a impossibilidade a que se refere o n.º 1, deverá o funcionário apresentar-se imediatamente no Gabinete de Macau, a fim de comparecer à primeira sessão ordinária da Junta Médica.

Art. 6.º O funcionário ou agente abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta Médica não arbitre licença alguma, deverá seguir no primeiro transporte para o território de Macau, sem prejuízo de licença ou outra situação legal em que se encontre, ficando submetido ao disposto no Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Art. 7.º O período em que, nos termos do artigo 5.º, se mantiver a impossibilidade física do doente, quando reconhecida pelas autoridades sanitárias referidas no artigo 5.º, n.º 2, é equivalente, para todos os efeitos legais, ao arbitrado pela Junta Médica, desde que o respectivo parecer seja homologado pelo Governador de Macau.

Art. 8.º As dúvidas surgidas quanto à interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador de Macau, ouvido o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Cultura de Macau.

Assinado em 13 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

# Portaria n.º 140/80/M de 16 de Agosto

Havendo a necessidade de se celebrar contrato entre o Governo de Macau e o Bureau da Administração Geral da Aviação Civil da China em Cantão para a execução da cobertura aerofotogramétrica do Território;

Nos termos do n.º 4 do artigo 16.º e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Carlos Manuel Xavier Aires da Silva, a competência para, em nome do Governador de Macau, assinar o contrato com o Bureau da Administração Geral da Aviação Civil da China em Cantão, com vista à execução da cobertura aerofotogramétrica do território de Macau.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1980. — O Governadoi, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

# Portaria n.º 141/80/M de 16 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

#### CAPÍTULO 1.º

#### Encargos gerais

#### Repartição do Gabinete

Despesas correntes:	
Artigo 9.º — Horas extraordinárias\$	60 000,00
Artigo 21.º — Bens não duradouros:	
3) Consumos de secretaria\$	8 000,00
4) Outros bens não duradouros\$	7 000,00
Capítulo 7.º	
Serviços de Estatística	
Despesas correntes:	
Artigo 244.º — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos\$	600,00

#### CAPÍTULO 17.º

#### Serviços Florestais e Agrícolas

Despesas correntes:

Artigo 463.º — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes ...... \$ 5 000,00

#### CAPÍTULO 20.º

#### Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 517.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações	36 000,00
2) Comunicações\$	75 000,00

\$ 191 600,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

#### CAPÍTULO 1.º

#### Encargos gerais

#### Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 7.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ......\$ 60 000,00

#### CAPÍTULO 5.º

# Serviços de Educação e Cultura Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 159.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ...... \$ 50 000,00

#### CAPÍTULO 6.º

#### Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 215.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ...... \$ 50 000,00

#### Capítulo 7.º

#### Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 238.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros ......\$ 600,00

#### Capítulo 9.º

## Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 260.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ......\$ 31 000,00

\$ 191 600,00

Governo de Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

#### REPARTIÇÃO DO GABINETE

\&\T\&\T\&\T\&\T\&\T\&\T\&\T\&\T\&\T\

## Despacho n.º 53/80

- 1. Em requerimento que me foi dirigido, o director dos Serviços de Educação e Cultura, Dr. Rogério Noel Peres Claro, pede lhe seja efectuado inquérito em virtude de acusações contra ele formuladas pelo jornal «Diário de Macau».
- 2. Considerando que o inquérito aos factos ocorridos no jogo entre o misto de Macau e o Boavista F. C., foi efectuado com base no disposto nos artigos 75.º e seu § único, 76.º e 77.º do Diploma Legislativo n.º 1 470, de 5 de Novembro de 1960, conjugado com o Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, que cometeu aos Serviços de Educação a competência

que era atribuída ao extinto Conselho de Educação Física, e por determinação superior que por mim lhe foi dirigida através do Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, não está o mesmo afectado por qualquer ilegalidade nem corresponde a prepotência.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, qualquer comissão de serviço, seja para início, seja para renovação, carece da concordância do Governador. Não tendo o requerimento de renovação de comissão apresentado pelo licenciado Ernesto Silva tido correspondência por parte da Administração, não foi renovada, por conveniência de serviço público, pelo que finda a mesma o interessado regressará ao seu quadro de origem.

Aliás, a situação de funcionários em comissão de serviço poderá ter o seu termo a qualquer momento, como previsto no artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

- 4. No que respeita a acumulação, a única que o Dr. Peres Claro exerce é a prevista no artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, que foi autorizada por despacho e oportunamente visada pelo Tribunal Administrativo, em virtude de, nos termos do artigo 57.º do mesmo Estatuto, não ter sido ainda possível o suprimento por outra forma do cargo que acumula, como aliás vem sucedendo noutros Serviços.
- 5. Quanto à admissão do Dr. Carlos Augusto Lopes sem concurso é correcta, porquanto o preenchimento do lugar de chefe da Repartição do Ensino e Cultura é, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, «feita por nomeação, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, de entre licenciados por qualquer Universidade Portuguesa, cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem». Tendo sido cumpridas as formalidades legais, não havia lugar a concurso pelo que a ausência deste não representa favoritismo.
- 6. Nestes termos e considerando que a situação é clara e não exige averiguações, determino, de acordo com o estabelecido no § 1.º do artigo 414.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, que se arquive o processo e, através da Repartição do Gabinete, se publique este despacho no *Boletim Oficial*.

Residência do Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*, general.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Declaração

Nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau e por deliberação unânime da Mesa reunida em 5 de Agosto corrente, se declara a perda do mandato de deputado de Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, por haver faltado a mais de cinco reuniões consecutivas do plenário, sem motivo justificado.

Assembleia Legislativa de Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — A Mesa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção — Mário Figueira Isaac — José Patrício Guterres — Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie.

# SERVIÇOS DE ADJUNISTRAÇÃO CIVIL

#### Extractos de portarias

Por portarias de 12 do corrente:

Fernando António José da Silva, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.0 —	Para	efeitos	de	aposentação:

, ,				
Tempo de serviço prestado como militar, em Macau, com o aumento legal	3	5	4	
Tempo de serviço prestado ao Estado,				
na Câmara Municipal das Ilhas: de 1-2-				
-1972 a 31-8-1973 — 1 ano e 7 meses; e de 5-1-1978 a 30-6-1980 — 2 anos, 5 meses				
e 27 dias, o que tudo somado perfaz — 4				
anos e 27 dias que, nos termos do artigo				
435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultra-				
marino, equivalem a	4	10	20	
- Тотаl	8	3	24	-
		3	27	
2.º — Para efeitos de diuturnidade:	_	_		
Tempo de serviço prestado como militar	2	- 3	13	
		3		
Tempo de serviço prestado ao Estado:	_	J	10	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1972 a 31-8-1973 — 1 ano e 7 me-		J	10	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1972 a 31-8-1973 — 1 ano e 7 meses, e de 5-1-1978 a 30-6-1980 — 2 anos,		3	10	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1972 a 31-8-1973 — 1 ano e 7 me-	4	Ü	27	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-2-1972 a 31-8-1973 — 1 ano e 7 me- ses, e de 5-1-1978 a 30-6-1980 — 2 anos, 5 meses e 27 dias, o que tudo somado per-		Ü		-

José do Rosário Bento, subchefe de esquadra n.º 307/56, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado

por portaria de 12-7-1972, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 29, de 15-7-1972, com	29	6	9
os aumentos legais	29	O	7
Continuando no exercício das suas fun-			
ções, prestou serviço: de 16-6-1972 a 31-			
-12-1978 — 6 anos, 6 meses e 15 dias que,			
nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto			
n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	9	1	27
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 1-1-1979 a 11-7-1980 — 1 ano, 6 me-			
ses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do			
artigo 9.º de Lei n.º 24/78/M, de 30 de De-			
zembro, equivalem a	2	1	21

Тотац	 40	9	27

#### 2.0 — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado			
como militar	6	9	13
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 22_12_1956 a 11_7_1980	23	6	21

TOTAL .	• • • • • • • •	30	4	4
---------	-----------------	----	---	---

José António Lai, guarda de 2.ª classe n.º 76/60, do Corpo de	Anos Meses Dias
Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu	2.º — Para efeitos de diuturnidade:
tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-5-1980, publicada no
1.º — Para efeitos de aposentação:	Boletim Oficial n.º 21, de 24-5-1980 4 5 29  Tempo de serviço prestado ao Estado:
Tempo de serviço prestado ao Estado no Corpo de P. S. P. de Macau: de 4-6-1960	de 15-9-1979 a 26-5-1980 — 8 12
a 31–12–1978 — 18 anos, 6 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do	TOTAL 5 2 11
Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equiva- lem a	João Duarte Conde Hung, guarda de 2.ª classe n.º 315/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1–1–1979 a 3–7–	o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias
-1980 — 1 ano, 6 meses e 3 dias que, nos	1.º — Para efeitos de aposentação:
termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei	Tempo de serviço prestado e liquidado
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equiva- lem a	por portaria de 15–12–1971, publicada no Boletim Oficial n.º 51, de 18–12–1971,
Total 28 1 11	com os aumentos legais
2.º — Para efeitos de diuturnidade:	Polícia de Segurança Pública: de 1-11-1971
'l'empo de serviço prestado ao Estado: de 4–6–1960 a 3–7–1980	a 31–12–1978 — 7 anos e 2 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24–9–1966, equivalem a 10 — 12
João Baptista Chan, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo e comercial das Oficinas Navais	Continuando no exercício das suas fun- ções, prestou serviço: de 1–1–1979 a 28–
de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado 20	-6-1980 — 1 ano, 5 meses e 28 dias que,
Estado, para efeitos de aposentação, conta:	nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
Anos Meses Dias	valem a
Tempo de serviço prestado ao Estado:	
de 27-5-1944 a 30-4-1970 — 25 anos, 11 meses e 5 dias; e de 1-12-1976 a 31-7-	Тотац 20 8 26
-1980 — 3 anos e 8 meses, o que tudo so-	2.º — Para efeitos de diuturnidade:
mado perfaz a totalidade de 29 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º	Tempo de serviço prestado como militar 3 — 3  Tempo de serviço prestado ao Estado:
do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	de 6-4-1968 a 28-6-1980 12 2 23
equivalem a	TOTAL 15 2 26
por portaria de 4–1–1977, publicada no Boletim Oficial n.º 2, de 8–1–1977, com os	Tong Man Kóng, guarda de 3.ª classe n.º 432/63, do Corpo
aumentos legais 7 10 24	de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
Total 43 5 —	Anos Meses Dias
Cheong Foc Lam, condutor de automóveis de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de P. S. P. de Macau: de 14–8– –1963 a 31–12–1978 — 15 anos, 4 meses
Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:	e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24–9–1966,
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20–5–1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 21, de 24–5–1980, com	equivalem a
os aumentos legais	-6–1980 — 1 ano, 5 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
Tempo de serviço prestado nas Residências do Governo de Macau: de 15-9-1979 a 26-5-1980 — 8 meses e 12 dias	n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equiva- lem a
que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equiva-	Total 23 7 17
lem a — 10 2	2.º — Para efeitos de diuturnidade:
Total 7 1 18	Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1963 a 29-6-1980

Abdula Carim, guarda de 3.ª classe n.º 187/70 Polícia de Segurança Pública de Macau — li			-	Ar 2.º — Para efeitos de diuturnidade: Tempo de serviço prestado ao Estado,	nos M	ieses	Anos
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	N	<b>4</b>	Diag	como militar	12	5	16
1.º — Para efeitos de aposentação:	nos N	16261	10128	Tempo de serviço prestado ao Leal Se-	12	J	10
Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública				nado de Macau: de 26-2-1964 a 31-12-1975	11	10	4
de Macau: de 16-1-1971 a 31-12-1978 — 7 anos, 11 meses e 16 dias que, nos termos				Total	24	3	20
do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24–9–1966, equivalem a	11	1	22	Vong Kuan Meng, guarda de 3.ª classe n.º 47 de Polícia de Segurança Pública de Macau seu tempo de serviço prestado ao Estado, co	— li		•
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 7-					nos l	Mese	a Dias
-7-1980 — 1 ano, 6 meses e 7 dias que,				1.º — Para efeitos de aposentação:			
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-				Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução			
valem a	2	1	15	Conjunto: de 14-3-1977 a 14-3-1978 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo			
Total	13	3	7	435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	2	14
2.º — Para efeitos de diuturnidade:				Tempo de serviço prestado no Corpo de	-	_	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16–1–1971 a 7–7–1980	9	5	23	Polícia de Segurança Pública de Macau: de 18-3-1978 a 15-3-1980 — 1 ano, 11			
Siu Kón Sang, guarda de 3.ª classe n.º 270/77 Polícia de Segurança Pública de Macau — 1			-	meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24–9–1966, equivalem a	2	9	16
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	nos N	/lese:	B Dias		4		
1.º — Para efeitos de aposentação:				2.º — Para efeitos de diuturnidade:			
Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto:				Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 14-3-1978 e de 18-3-1978			
de 27-9-1976 a 27-9-1977 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino,				a 15–3–1980 Lei Seng, agente-auxiliar de 2.ª classe da Direc	3 ctoria	da	1 Políci
equivalem a  Tempo de serviço prestado no Corpo de	1	2	13	Judiciária de Macau — liquidado o seu ter prestado ao Estado, conta:	•		•
Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-9-1977 a 7-3-1980 — 2 anos, 5 me-				A 1.º — Para efeitos de aposentação:	nos I	vlese	s Dias
ses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	3	5	2	Tempo de serviço prestado ao Estado, como servente da Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 3-8-1974 a 18-8-			
- Тотаl	4	7	15	-1978 — 4 anos e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalis-			
2.º — Para efeitos de diuturnidade:	•	•	15	mo Ultramarino, equivalem a	4	10	8
Tempo de serviço prestado ao Estado:				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 27–9–1976 a 7–3–1980	3	5	11	como agente da Polícia Judiciária de Macau: de 19-8-1978 a 19-7-1980 — 1 ano, 11 me-			
Palmiro Augusto de Sousa do Rosário, subches Bombeiros de Macau — liquidado o seu ter			-	ngo ou y do Decreto-Let n.y 35 042, tor-			
prestado ao Estado, conta:	Anos I	viese.	s Dias	-Lei n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo			
1.º — Para efeitos de aposentação:	1		_ ~	435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	2	8	8
Tempo de serviço prestado como militar: de 15-9-1951 a 24-2-1964, com os au-				Total			16
mentos legais	14	11	5	2.º — Para efeitos de diuturnidade:		,	
Tempo de serviço prestado ao Leal				Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-8-1974 a 19-7-1980	5	11	18
Senado de Macau: de 26-2-1964 a 31-							-0
	16	6	29	(O selo devido, na importância de uma destas portarias, nos ter	\$6,0	00, e	

#### Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Julho findo, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto de 1980:

Ao Sio Tim — assalariado no lugar de servente de 2.ª classe do quadro assalariado dos Serviços de Administração Civil, nos termos dos artigos 51.º e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1748, de 30 de Setembro de 1967, na vaga resultante da cessação de serviço, a seu pedido, de Lou Sü Chan. (O selo devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 5 de Agosto de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Tomé Au, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Administração Civil de Macau — reconduzido, por mais 3 anos, no referido cargo, nos termos do artigo 27.º e seu § 1.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a partir de 16 de Setembro de 1980.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 7 de Agosto de 1980, emitiu o seguinte parecer, respeitante a Maria Elena Dillon Ferreira de Almeida, terceiro-oficial dos Serviços de Integração Administrativa da Metrópole, devidamente homologado por S. Ex.ª o Governador de 12 do mesmo mês e ano:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

#### IHPRENSA NACIONAL

#### Rectificação

No despacho respeitante ao provimento de pessoal para as vagas existentes nos vários quadros da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto corrente, onde se lê:

«Sam Siu Tin, guarda-fios de 2.ª classe....»

deve ler-se:

«Sam Siu Tin, guarda-fios de 1.ª classe. . . .»

Imprensa Nacional, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

#### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do corrente ano:

Eduardo Leopoldo Amante, intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — exonerado, a seu pedido, do mesmo cargo para que havia sido nomeado por despacho de 28 de Fevereiro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal auxiliar da Repartição dos Serviços de Economia de Macau.

Por despacho de 31 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do corrente ano:

Flávia Maria da Silva Xavier, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — reconduzida, por mais 3 anos, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/80/M, de 12 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/80, a partir de 16 de Setembro de 1980.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Agosto do corrente ano:

Fong Soi Tong, intérprete-tradutor de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

#### SERVICOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Maria Alzira Barros Rosa — nomeada professora do quadro técnico, grupo I, docentes do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, por um ano renovável, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 26 de Julho de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Ernesto Carlos Basto da Silva — dada por finda, em 20 de Setembro do corrente ano, a prestação em comissão de serviço, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, como professor de Educação Física do Liceu Nacional Infante D. Henrique, para que fora nomeado por despacho de 25 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 15 de Setembro de 1979.

Maria Elisa Morais Alves, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de professora do quadro do Ensino Primário Oficial de Portugal com colocação na Escola n.º 68 de Lisboa, para que fora nomeada por despacho de 8 de Setembro de 1958, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro de 1958 e publicado no Boletim Oficial n.º 39/1958.

Hó Lai Peck, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, provisória, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, para que fora nomeada por despacho de 15 de Abril de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio de 1980 e publicado no Boletim Oficial n.º 26, de 28 de Junho de 1980.

Cristina Helena de Sousa, professora do Ensino Primário Oficial, de serviço eventual, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo desta Direcção, para que fora nomeada por despacho de 29 de Setembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/1979.

Maria Margarida Madeira Noronha, professora de serviço eventual do Ensino Primário Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerada do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da citada Direcção, para que fora nomeada por despacho de 29 de Setembro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1977 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 47//1977.

Por despacho de 2 de Agosto de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto de 1980:

Licenciado João Gil Tavares da Ponte — dada por concluída, em 17 de Outubro do corrente ano, a prestação da comissão de serviço, como professor do 6.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique, para que fora nomeado por despacho de 11 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 15 de Setembro de 1979.

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 8 de Agosto de 1980, foi designado substituto da directora da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung», Olga Baptista da Silva Maneiras, durante a sua ausência por motivo de licença graciosa, o professor, de língua portuguesa, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, do quadro técnico da Direcção destes Serviços, Vasco da Luz Vicente, a partir de 29 de Agosto do corrente ano.

— Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 4 de Agosto de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 de Agosto de 1980, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ermelinda Baptista:

«Necessita de deslocar-se a clínica especialista dos Serviços de Saúde de Hong Kong, (Ortopedia) no dia 8 do corrente por indicação do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despachos de 26 de Julho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

José Francisco Lewis, sétimo classificado no concurso de provas práticas, a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 8 de Dezembro de 1979 — nomeado, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a João Luís da Cunha. (É devido o emolumento de \$16,00).

Zoé Francisco Gomes Mourato, oitavo classificado no concurso de provas práticas, a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 8 de Dezembro de 1979 — nomeado, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Maria Fátima dos Reis. (É devido o emolumento de \$16,00).

Arnaldo José Carvalho Teixeira — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, para exercer o cargo de auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Joana Suk Yin Ung. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despachos de 14 de Agosto de 1980:

Rogério Maria da Luz Badaraco, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau — concedida, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal.

Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau—concedida, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal.

#### Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 7 de Agosto de 1980, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 9 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

Chan Mei Chan, enfermeira de 1.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Tran Lieng, enfermeira de 2.ª classe:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 7 de Agosto de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante à auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais dos Serviços de Saúde de Macau, T'am Soi Fong:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos, médico.

#### SERVICOS DE FINANÇAS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 do corrente mês e ano: Alfredo da Conceição, guarda de 1.ª classe n.º 27/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$24 660,00, calculada nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o vencimento único de Pts: \$1 760,00, durante o período de 16 meses, na categoria do grupo «Q», e o de Pts: \$1 520,00, durante o período de 8 meses, na categoria do grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos da aposentação, acrescido de Pts: \$375,00, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 29 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Leong Fai, servente de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$13 284,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12

de Agosto, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$980,00, do grupo Z', a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$250,00, mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 23/78/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 31 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Fernanda da Rocha Xavier, segundo-oficial da Biblioteca Nacional de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual, calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, com o vencimento único mensal atribuído ao cargo de segundo-oficial e acrescido de \$250,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

O encargo desta pensão é suportado pelo orçamento do Território e pelo orçamento da Santa Casa da Misericórdia de Macau, nas proporções de 941/1000 e 59/1000 a que correspondem, respectivamente, 38 anos, 3 meses, 14 dias; e 2 anos, 4 meses e 27 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

#### SERVICOS DE ECONOMIA

# Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Julho de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Rosalinda Vitória Lameiras, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Economia, classificada em primeiro lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços — promovida no referido cargo, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 34/79/M, de 27 de Outubro, ainda não provida.

José Amado Viseu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Economia, classificado em segundo lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços — promovido no referido cargo, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provido.

José César Guerreiro, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Economia, classificado em terceiro lugar no concurso de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do mesmo quadro e Serviços — promovido no referido cargo, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 48/76/M, de 30 de Outubro, ainda não provido.

(Os emolumentos devidos, na importância de \$16,00, cada, são pagos por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 7 de Agosto de 1980:

José Amado Viseu, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — convertida em 90 dias, para ser gozada neste território, a licença graciosa de 150 dias concedida por despacho de 13 de Dezembro de 1979, publicado por extracto no *Boletim Oficial* n.º 51, de 22 de Dezembro de 1979, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

#### Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 4 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Indústrias Electrónicas Ammex, Limitada», em inglês, «Ammex Electronics Industries Company Limited», sito no 7.º andar s/n, da Fábrica «B», Edifício Fat Lei, na Travessa da Areia Preta, para a exploração da indústria de artigos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chu Siu Kun.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de 14 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Pak Lei», sito no r/c da loja B, n.º8 31-33, da Rua 3 do Bairro da Areia Preta, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Fong Wai Peng.

(Custo desta publicação \$10,90)

Por despacho de 18 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Indústria Electrónica Eifel», sito no 4.º andar B, s/n, do Edifício Iao Seng, da Rua Quatro do Bairro Iao Hon, para a exploração da indústria de artigos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento da Lau Peng Sam.

(Custo desta publicação \$ 10,90)

Por despacho de 18 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos Electrónicos Bestone», sito no 9.º andar do Bloco B-b, da Rua Quatro do Bairro Iao Hon, Edifício Iao Seng, s/n, para a exploração da indústria de montagem de aparelhos receptores de rádio, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Wai Fu.

(Custo desta publicação \$10,90)

Por despacho de 26 de Julho de 1980, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 1.ª classe, denominado «Fábrica de Fechaduras Shun Hing», sito no r/c «C», na Rua 6 do Bairro da Areia Preta, n.º 24, para a exploração da indústria de fabricação de fechaduras e cadeados de metal e plástico, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Kong Yik Hang.

(Custo desta publicação \$10,90)

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

## SBRVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Lo Heng T'ong — dispensado do cargo de serralheiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi admitido por despacho de 29 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Junho do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 23 de Junho de 1979, a partir de 25 de Julho do ano em curso.

Por despacho de 4 de Agosto do corrente ano, anotado e visado em 12 pelo Tribunal Administrativo:

Sofia dos Remédios Vicente, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir de 1 de Agosto de 1980, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$25 620,00, calculada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de harmonia com a portaria de 10 de Julho do corrente ano, publicada no Boletim Oficial n.º 29, de 19 de Julho de 1980, considerando o vencimento único de Pts: \$1 600,00 do grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido das diuturnidades de Pts: \$375,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da citada lei e da diuturnidade correspondente a 10% do referido vencimento único, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, José Alexandre de Araújo Santos, engenheiro civil.

#### COMISSÃO DE TERRAS

#### Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 31 de Maio do corrente ano, ouvido o Conselho Consultivo do Governo:

Concedido a Tam Kan ou Peter Tam e sua mulher Wong Keng Heong ou Wong Heong, construtor civil, ambos de nacionalidade portuguesa, naturais de Macau e moradores na Rua Pedro Coutinho, n.º 50, o aforamento, com dispensa de praça, de uma parcela de terreno com a área de 1.168mq, 85, sobre o qual se encontra construído o prédio n.º 50, da Rua Pedro Coutinho, pagando o preço do domínio útil de \$200,00, por metro quadrado, ou seja a importância de \$231 316,00 (duzentas e trinta e um mil trezentas e dezasseis patacas) e o correspondente foro de \$0,05, também por m2 de terreno.

Comissão de Terras, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Presidente da Comissão, J. Alexandre A. Santos, engenheiro civil.

#### SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Manuel dos Santos Ribeiro — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos do artigo 68.º conjugado com o artigo 15.º — 1 — alínea b) do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Henrique do Espírito Santo Guilherme. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 24 de Julho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário — nomeado, provisoriamente, fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, nos termos do artigo 68.º conjugado com o artigo 15.º — 1 — alínea b) do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Manuel Silvério. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 31 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Carlos Alberto Salvador dos Santos Ferreira — exonerado das funções de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, para as quais fora nomeado por despacho de 3 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Janeiro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/80, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal auxiliar da Repartição dos Serviços de Economia.

Por despacho de 14 de Agosto de 1980:

Ivens Lopes Fazenda, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social—concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

#### Extractos de alvarás

Por despacho de 5 de Junho do ano corrente, foi Lai Suen Fat autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas) denominada «Wo Kei», de 3.ª classe, sita na Rua Central, n.º 87-A, r/c.

(Custo desta publicação \$7,30)

Por despacho de 17 de Julho de 1980, foi Sou Ch'ong Kuan autorizado a explorar um café de 3.ª classe, denominado «Lai Sang», sito na Rua Afonso de Albuquerque n.º 37, r/c. (Custo desta publicação \$6,40)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

# INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Agosto de 1980:

João da Rosa de Sousa, fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado neste território.

Por despacho de 13 de Agosto de 1980:

Francisco Xavier Rodrigues César, fiscal de 3.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos — concedidos, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado neste território.

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel.

#### SERVIÇOS DE MARINHA

## Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que foi nomea-

do por despacho de 14 de Julho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Julho de 1979 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 31, de 4 de Agosto de 1979, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal auxiliar do quadro contratado da Repartição dos Serviços de Economia.

#### Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante ao motorista de embarcações de 1.ª classe n.º 1, destes Serviços, Ieong Sio Veng:

- «Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».
- Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do mesmo mês e ano, respeitante a Rodrigo Manuel Chalmique Chagas da Silva Lopes e Hugo Manuel Chalmique Chagas da Silva Lopes, filhos do primeiro-tenente AN destes Serviços, Manuel Belarmino da Silva Lopes:
  - «Devem ser observados em clínica especializada de cirurgia pediátrica dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do médico-cirurgião».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, João Geraldes Freire, capitão-de-fragata.

# FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

## Declaração n.º 33/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Julho de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, por S. Ex.ª o Governador, respeitante a Paulo José da Silva Geraldes, filho do subchefe de esquadra n.º 84/57, José da Costa Geraldes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Deve ser observado em clínica especializada de endocrinologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do seu médico assistente».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. -- O Comandante, Virgilio de Paiva Barreto de Magalhães, major de infantaria.

## Polícia Marítima e Fiscal

### Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Agosto de 1980:

Fernando Gil Sequeira, guarda de 2.ª classe n.º 286, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, Hong Kong e estrangeiro. nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Agosto de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 41, da Polícia Maritima e Fiscal, Alberto de Jesus Carvalhosa:

«Necessita de (60) sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Comandante, Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins, capitão-tenente.

#### CORPO DE BOMBEIROS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Orlando Rodrigues, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado das funções de chefe interino, para que havia sido nomeado por despacho de 14 de Maio de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 26 de Maio de 1979, a partir de 12 de Julho de 1980, em virtude de ter sido classificado em 2.º lugar no concurso de promoção ao posto de chefe, realizado em 27 de Junho de 1980.

Por despacho de 11 de Agosto de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Orlando Rodrigues, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido a chefe do mesmo Corpo, segundo classificado no concurso de promoção realizado 27 de Junho de 1980, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, José da Silva Martins, ao posto de 2.º comandante.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

#### Directoria da Polícia Judiciária

#### Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Julho de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Maria Alina Rodrigues — exonerada das funções de preparadora do Laboratório da Directoria da Polícia Judiciária de Macau para que foi nomeada por despacho de 9 de Agosto de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Agosto do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 25 de Agosto de 1979, a partir da data em que tomar posse do cargo de técnico auxiliar de 2.ª classe do Laboratório da mesma Directoria.

António Augusto Nogueira da Canhota — exonerado das funções de terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau para que foi nomeado por despacho de 2 de Novembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17 de Novembro de 1979, a partir da data em que tomar posse do cargo de terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, em 9 do corrente, assumi as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, por substituição, durante o impedimento do proprietário do lugar, Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, no gozo das suas férias judiciais na metrópole.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — O Director, substituto, Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

# SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 9 do corrente, de S. Ex.ª o Governador, está aberto concurso público de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar do dia imediato ao da publicação do presente aviso no Boletim Oficial, entre indivíduos de ambos os sexos que possuam, no mínimo, o Ciclo Preparatório ou equivalente, para o provimento de um ou mais lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, conforme as vagas que surgirem no decurso do prazo de dois anos, contados a partir da data da publicação da lista definitiva de classificação dos candidatos no Boletim Oficial.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob o compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;

c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa do Ciclo Preparatório, ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

A — Prova sobre legislação (4 horas):

- a) Estatuto do Funcionalismo em vigor: direitos e deveres dos funcionários, disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;
- c) Diploma Orgânico dos SPECE (Decreto-Lei n.º 27--D/79/M, de 28 de Setembro);
- d) Redacção de notas ou ofícios simples.

#### B — Prova de dactilografia:

Cópia de um texto ou mapa com a duração de 20 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 588, de 11 de Novembro de 1967, publicado no Boletim Oficial n.º 45/1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 12 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Manuel Joaquim Pinto*, técnico-principal.

## SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Quadro de classificação final dos exames de curso dos alunos do 1.º ano do 3.º Curso da Escola Técnica

Nomes	Média final
Jaime Chang	12,91
Mário Luís Pistacchini Júnior	13,10

(Homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Júri. — O Presidente, Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços — Os Vogais. — António Xavier, adjunto — Iu Miu Lai, professora da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — Júlio Pereira Dinis, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

# Quadro de classificação final dos exames de passagem dos alunos do 2.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica

Nomes	Média fina
Eduardo Leopoldo Amante	12,14
Manuel Brito Augusto	12,94

(Homologado por despacho de S. Ex.\* o Governador, de 8 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Júri. — O Presidente, Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços — Os Vogais. — António Xavier, adjunto — Ü Wei Hong, professora da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — Júlio Pereira Dinis, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

# Quadro de classificação final dos exames de curso dos alunos do 1.º ano do 2.º Curso da Escola Técnica

Nomes	Média final
António Mateus da Silva	12,41
Arlete de Fátima Henriques Sequeira	12,61
Fong Soi Tong	11,64
Francisco Maria Bañares	12,05
Isabel Bárbara Conceição da Costa	12,69
Luísa Fátima de Almeida	13,25
Virgínia Carlos Alberto	12,21
Virgínia Fong de Noronha	11,42

(Homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Júri. — O Presidente, Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços — Os Vogais. — António Xavier, adjunto — Leong Koc Fu, professor da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — Júlio Pereira Dinis, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

# Quadro de classificação final dos exames de passagem do aluno do 2.º ano do 1.º Curso da Escola Técnica

Nome	Média final
Mário Augusto Silvestre	11,84

(Homologado por despacho de S. Ex. o Governador, de 8 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Julho de 1980. — O Júri. — O Presidente, Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços — Os Vogais. — António Xavier, adjunto — Lou Sü Ian, professor da Escola Técnica dos Serviços de Assuntos Chineses — Júlio Pereira Dinis, professor do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

# SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Anúncio

De harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 do corrente, se anuncia que se recebem nesta Direcção de Serviços, até 30 de Agosto do corrente ano, pedidos para frequência de um curso de formação de pessoal técnico para a Biblioteca Nacional de Macau, de entre indivíduos, maiores de 18 anos ou a completar em 31 de Dezembro de 1980 e com habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

Os interessados deverão formular o seu pedido, em requerimento dirigido ao director dos Serviços de Educação e Cultura, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, e instruído com uma certidão das habilitações literárias, devendo também apresentar, no acto da entrega dos documentos, o bilhete de identidade.

A admissão dos candidatos será precedida de uma entrevista, constituindo-se como condições de preferência o conhecimento da língua chinesa falada (dialecto cantonense) e menor idade.

Os primeiros 6 classificados serão admitidos, como tarefeiros, durante o funcionamento do curso que terminará em 31 de Dezembro de 1980.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Aviso

Por despacho de 14 de Agosto de 1980, do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, foi nomeado vogal do júri do concurso documental para o preenchimento de uma vaga de médico-dermatologista do quadro complementar de médicos especialistas destes Serviços, Dr. Alberto Vaz da Luz, médico-otorrinolaringologista, em substituição do Dr. José Marcos Batalha, médico-oftalmologista, destes Serviços.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Director dos Serviços, José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos, médico.

# SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Aviso

Nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, se avisa que a lista dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de vagas de recebedor de Fazenda de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 5 de Julho findo, é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Agosto de 1980. — O Júri. — Joaquim Leonel Marinho de Bastos, economista — Alberto Rosa Nunes, técnico de 1.ª classe — Mário Corrêa de Lemos, técnico de 1.ª classe.

# SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

# Balancete das operações realizadas no mês de Julho de 1980

Discriminações	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	170	\$ 415 712,75
Em cadernetas emitidas durante o mês	2	\$ 27 784,80
Total	172	<b>\$</b> 443 497,55
Reembolsos pagos durante o mês	212	\$ 806 434,85
Juros recebidos durante o mês		\$ 56 066,10
Juros pagos durante o mês		3 93,90
Cadernetas em circulação — Saldo da		
conta «Titulares»	2934	<b>\$</b> 7 <b>253 434,</b> 08
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	_	\$ 278 957,84
Em depósitos no Banco Nacional Ul-	]	
tramarino		\$1 180 852,72
Em imóveis	_	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	_	\$ 53 701,50
Em empréstimos hipotecários		_
Em emprestimos impotecarios  Em emprestimos por declaração de	1	
		\$ 52 768,00
dívida  Em adiantamentos a funcionários		\$7 241 685,87
Em adiantamentos para compra de	1	\$1 840 638,34
casas	1	\$ 1164,00
Em empréstimos especiais		\$ 159 100,00
Em acções		\$ 11 049 317,37
Total		\$ 11 040 011,01
Fundo de reserva	_	\$1 334 279,75
Fundo disponível		\$ 455 267,00
Fundo de conservação e reparação de		1
imóveis	l .	\$ 117 200,80
Reembolsos totais	2	\$ 9500,00

Macau, 6 de Agosto de 1980. — Pelo Encarregado de Contabilidade, José do Espírito Santo Guilherme. — O Gerente, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios. — Visto. — A Comissão Administrativa, Manuel Paulo Marques Alves. — Lydia Maria dos Anjos Ribeiro. — Gilberto João da Silva. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto da C. A., António Augusto Carion.

(Custo desta publicação \$45,40)

# SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Leung Wing Sun, de nacionalidade chinesa, morador na Rua Braz da Rosa n.º 12, requer autorização para a instalação em Macau, no 2.º andar do Bloco «A», do Edifício Industrial «Fat Lei», na Travessa da Areia Preta, do estabelecimento industrial Fábrica de Montagem de Brinquedos de Plástico «Music Pet» que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º

do citado Diploma Legislativo n.º 1767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes cheiro e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.º8 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Julho de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, Rui Manuel Barata Paiva, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$19,10)

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 14 do corrente, se acha aberto, na Repartição dos Serviços de Economia, concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento de lugares de escriturário-dactilógiafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Repartição dos Serviços de Economia, acompanhado dos documentos comprovativos dos seguintes requisitos exigíveis:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Habilitações literárias: Ciclo Preparatório ou equivalente.

É indispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, devendo os candidatos declarar no requerimento em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha no valor de \$10,00.

O programa do concurso versará os seguintes pontos:

Ι

#### Parte geral

- a) Redacção de um tema de desenvolvimento;
- b) Prova de dactilografia;
- c) Resolução de problemas matemáticos.

 $\Pi$ 

## Legislação

- a) Estatuto Orgânico de Macau (Noções gerais);
- b) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Capítulos V, V1 e VIII);
- c) Diploma Orgânico dos Serviços de Economia (Noções gerais).

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Rui Manuel Barata Paiva*, técnico-económico.

# SERVIÇOS DE MARINHA

#### Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 10 de Maio do corrente ano:

#### Classificação final

#### Aprovado

Carlos Augusto Lizardo Faria ......14,66 valores (Bom)

## Reprovado

Chan Ioc Seng, aliás Carlos Manuel Chan.

(Homologada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 14 de Agosto de 1980).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Agosto de 1980. — O Júri. — O Presidente, João Geraldes Freire, capitão-de-fragata. — Os Vogais, Joaquim Manuel Santana de Mendonça, capitão-tenente. — Manuel Belarmino da Silva Lopes, 1.º tenente AN. — Jaime Chang, intérprete-tradutor de 2.ª classe. — O Secretário, sem voto, Armando Jorge, escrivão de 1.ª classe.

#### Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Agosto do corrente ano, se acha aberto concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no Boletim Oficial, para o provimento de um lugar de patrão de rebocador «S» (sexo masculino) do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, com assinatura reconhecida por notário, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ser cidadão português de origem;
- b) Ter idade compreendida entre os 25 e os 45 anos caso não seja funcionário público;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Todos os candidatos deverão ser previamente presentes à Junta de Saúde para verificação da sua aptidão para o exercício do cargo, incidindo esse exame, em particular, sobre a integridade funcional dos órgãos visuais e auditivos.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão, certidões comprovativas do seguinte:

- a) Ter como habilitação mínima a 4.ª classe do ensino primário ou equivalente;
- b) Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar;

c) Ter sido marítimo e ter exercido essa profissão durante dois anos embarcado e com conhecimentos gerais de navegação de costa e rios, ou ter servido na Armada ou estar incorporado na Polícia Marítima e Fiscal de Macau, por igual período de tempo e ter tido bom comportamento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas de exame versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Conhecimento do litoral e costa adjacente, montes, relevos, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes, e outras circunstâncias do litoral, dos portos, rios e seus afluentes vizinhos e rada de Macau;
- b) Manobra e governo de embarcações, tanto de vela como de vapor, conhecimento geral de agulhas e conversão de rumos, marcações pela agulha — cartear, marcar; noções sobre marés, usos dos principais instrumentos meteorológicos; trabalhos de acostar e desacostar, amarrar e desamarrar embarcações de muralhas, ponte-cais ou bóias; fundear e amarrar a 2 ferros; calcular espaços nos ancoradouros para fundear; navegação dentro dos portos; passar reboques; noções gerais da resistência dos cabos; reboques com mau tempo, conhecer as regras para evitar abalroamentos, operações de salvamento, luzes de navegação e balizagem do porto; sinais de apitos; luzes e sinais para navegar com reboque; rocegar amarras ou ferros; encalhar ou desencalhar nas praias; trabalhar com o Código Internacional de Sinais; homógrafos e Morse; conhecimentos dos regulamentos do porto e da polícia do porto;
- c) Conhecimento geral dos deveres do patrão de embarcação.

As provas sobre as matérias supramencionadas serão prestadas em exame escrito e oral, devendo as de manobra e marinharia ser realizadas a bordo de um navio.

O prazo de validade deste concurso é de 2 anos, a contar da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldes Freire*, capitão-de-fragata.

# DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Lista

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento, por nomeação, de uma vaga de fotógrafo-mensurador do quadro privativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, abeito por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980:

Alberto Baptista Lopes; Carlos Henrique de Sousa Gomes. Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, caso não exista qualquer reclamação, no prazo de 20 dias, a contar da data de publicação desta lista no *Boletim Oficial*, considerar-se-á a mesma como definitiva.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das F. S. M., de 13 de Agosto de 1980).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 12 de Agosto de 1980. — O Director, substituto, Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.

# INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

#### Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Julho do corrente ano, e ao abrigo do § 2.º do artigo 21.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se acha aberto concurso documental e de provas práticas, entre os indivíduos de ambos os sexos que possuam, no mínimo, o ciclo preparatório ou equivalente, para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação deste anúncio no Boletim Oficial.

A admissão ao concurso será feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue neste Instituto, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda, os candidatos declarar nos termos da regra 1.º do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

Ter cidadania portuguesa de origem; Não ter idade inferior a 18 anos; Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como habilitação literária mínima o 1.º ciclo liceal ou habilitação equivalente.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço deverão apresentar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O programa do mesmo concurso constará de provas práticas, versando sobre os seguintes assuntos:

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino: direitos e deveres dos funcionários; disciplina dos funcionários; sigilo; correspondência; expediente e arquivo;

Estatuto Orgânico de Macau: administração pública;

Redacção de notas ou ofícios;

Prova de dactilografia, com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

O prazo da validade deste concurso será de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação serão os candidatos graduados segundo as seguintes preferências:

- 1.ª Maiores habilitações literárias;
- 2.ª Os que, havendo já exercido no Território, por mais de 6 meses as funções de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, tenham melhores informações e, em igualdade de informações, os que tenham exercido o lugar durante maior período de tempo;
- 3.ª Os que no Território hajam exercido quaisquer funções públicas com boas informações, por mais de 1 ano;
- 4.ª Os que hajam cumprido o serviço de segurança territorial ou serviço militar equivalente, com bom comportamento.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 14 de Agosto de 1980. — O Provedor, substituto, Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

# **ANÚNCIO**

# «Fábrica de Artigos de Vestuário Van Vá, Limitada»

Certifico que, por escritura de 6 de Agosto de 1980, exarada a fls. 55 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 136-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Mak Ho Keung, Mak Vink Vunk, Mak Po Kwong e Lau Hing Bor constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Van Vá, Limitada», em chinês, «Van Vá Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Afonso de Albuquerque, número vinte e nove.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o fabrico de vestuário.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam, um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: Mak Ho Keung, uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil es-

cudos, com direito a mil e seiscentos votos; b) Mak Po Kwong, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; c) Mak Vink Vunk, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, com direito a mil e duzentos votos; e d) Lau Hing Bor, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, com direito a duzentos votos.

Parágrafo único. — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto de um gerente-geral, um gerente e um subgerente.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por todos os membros do conselho de gerência.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Mak Po Kwong, gerente o sócio Mak Ho Keung e subgerente Lau Hing Bor.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 11 de Agosto de 1980. — O Ajudante, Deolinda Maria de Assis Ho.

(Custo desta publicação \$ 98,80)

# **ANÚNCIO**

# ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE INTERNACIONAL DE MACAU

#### CAPÍTULO I

# Definição e objectivos

#### Artigo 1.º

A Universidade Internacional de Macau (澳門國際大學) — UNIM — é um instituto científico polivalente, que toma a forma de associação, para garantir a sua autonomia científica, administrativa e financeira.

#### Artigo 2.º

- 1. Tem como objectivo fundamental promover a investigação desinteressada e interdisciplinar dos vários ramos do saber, podendo também promover actividades didácticas ou de aplicação das técnicas.
- 2. Os cursos curriculares a professor pela Universidade, directamente ou em convénio com outras instituições, serão previamente aprovados pelo Governo do Território, cabendo à UNIM a emissão dos diplomas ou certificados correspondentes.

#### Artigo 3.º

Para a realização dos seus objectivos, elaborará programas privativos ou em convénio com outras entidades públicas ou privadas, e poderá fundar ou assumir a responsabilidade de dirigir centros ou institutos especializados, designadamente no domínio das ciências biomédicas, e de maneira geral no campo das ciências humanas.

#### Artigo 4.º

A Universidade Internacional de Macau dedicará especial atenção à organização de cursos pós-universitários, de reciclagem, de especialização, e para a terceira idade.

#### Artigo 5.0

A UNIM publicará habitualmente os seus trabalhos em séries privativas, procurando manter uma Revista que periodicamente informe sobre os avanços das ciências.

### CAPÍTULO II

# Orgânica

## Artigo 6.º

O Governador de Macau é o Chanceler Honorífico da UNIM.

#### Artigo 7.º

- 1. São órgãos da UNIM:
- a) Dois Vice-Chanceleres, que presidem à Assembleia Geral alternadamente;
- b) A Assembleia da UNIM, constituída pelos Vice-Chanceleres, pelos Curadores e pelo Reitor;
- c) O Conselho de Curadores, composto por um mínimo de doze e um máximo de vinte membros;

- d) O Conselho Científico Internacional, composto por um mínimo de dez membros;
- e) O Reitor, que poderá sei coadjuvado por um Vice-Reitor;
  - f) O Secretário-Geral.
- 2. Cada um dos órgãos da UNIM elaborará o seu regulamento próprio de acordo com as deliberações destes Estatutos.

#### Artigo 8.º

- 1. Compete à Assembleia Geral:
- a) Eleger os Vice-Chanceleres;
- b) Eleger os Curadores;
- c) Eleger os membros do Conselho Científico Internacional, sob proposta do Reitor:
- d) Eleger o Reitor e, sob proposta deste, o Vice-Reitor;
- e) Deliberar sobre o Relatório Anual, alterar os Estatutos e, de modo geral, deliberar sobre as matérias que não estejam cometidas a outros órgãos, ou sobre os quais os estatutos sejam omissos.
- 2. A Assembleia reúne convocada por iniciativa de qualquer dos Chanceleres, ou a pedido do Conselho de Curadores ou do Reitor, e as convocatórias serão em todos os casos feitas por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau com a antecedência mínima de quinze dias, sem prejuízo da convocação pessoal por lembrança.
- 3. A Assembleia funciona validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros residentes em Macau, e as deliberações são tomadas por maioria simples dos participantes. O presidente terá voto de qualidade.
- 4. O Secretário-Geral e os membros do Conselho Científico Internacional poderão participar nos trabalhos da Assembleia, não tendo, porém, direito a voto.

## Artigo 9.º

- 1. A Assembleia da UNIM somente poderá deliberar sobre a alteração dos Estatutos, a alienação de bens, a fusão ou a própria dissolução, estando presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros residentes em Macau.
- 2. Tais deliberações terão de ser tomadas por maioria de (3/4) três quartos dos membros presentes.

## Artigo 10.º

1. Ficam sujeitos à homologação do Chanceler Honorífico as eleições dos Vice--Chanceleres, dos Curadores, do Reitor e Vice-Reitor.

2. Ficam igualmente sujeitas a homologação as deliberações da Assembleia que versarem sobre alteração dos Estatutos, alienação de bens imóveis que pertençam à UNIM, e sua fusão com outra entidade, ou dissolução.

## Artigo 11.º

- 1. Compete ao Conselho de Curadores:
- a) Superintender na gestão do património da UNIM, aprovando o orçamento e as contas:
- b) Designar os Directores dos Departamentos que forem criados na UNIM;
  - c) Aprovar os regulamentos internos;
- d) Regular as relações externas da UNIM.
- 2. O Reitor e o Vice-Reitor são membros natos do Conselho de Curadores, e compete-lhes a presidência sempre que tomem parte nas reuniões.
- 3. A presidência do Conselho de Curadores assegurará o funcionamento regular do Conselho e superintenderá na execução das suas deliberações.
- 4. O Conselho de Curadores reunirá mensalmente de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor ou a requerimento de, pelo menos, três membros do Conselho.
- 5. As convocatórias serão feitas por escrito, com antecedência não inferior a cinco dias.

#### Artigo 12.º

- 1. O Conselho de Curadores funciona validamente estando presentes metade dos seus membros residentes em Macau.
- 2. As deliberações são tomadas por maioria simples.
- 3. Exceptuam-se as deliberações que tenham por objecto orçamentos, regulamentos, contas e todos os assuntos que o próprio Conselho determinar, os quais, para serem aprovados, devem reunir o consenso de dois terços (2/3) dos Curadores presentes.
- 4. Se, de harmonia com o disposto no número anterior, não for possível deliberar, serão os Curadores convocados para nova reunião, na qual se observará o disposto no número 2 deste artigo.

### Artigo 13.º

- 1. Nenhum Curador residente em Macau poderá fazer-se representar para efeitos de votação.
- 2. Os Curadores residentes em Macau que, sem justificação, faltarem a cinco

- sessões consecutivas ou a dez interpoladas, no prazo de um ano, perdem o mandato.
- 3. Os Curadores que fixarem residência permanente fora do Território, exceptuados os domiciliados em Hong Kong, ou aqueles que se encontrem inibidos de desempenhar regularmente os cargos para que foram eleitos ou nomeados, perdem o mandato.
- 4. Compete ao Conselho de Curadores declarar a perda de mandato, cabendo das suas deliberações recurso para a Assembleia.

## Artigo 14.º

- 1. Compete ao Conselho Científico Internacional:
- a) Colaborar na planificação dos trabalhos da UNIM;
- b) Aos seus membros, representar cientificamente a UNIM nas instituições científicas a que pertençam;
- c) Cooperar com os restantes órgãos da UNIM para o desenvolvimento e expansão das suas actividades.
- 2. O Conselho Científico Internacional rúune a convocatória do Reitor, sempre que este o considere oportuno, e delibera sem necessidade de quorum.
- 3. O Conselho será presidido pelo Reitor ou Vogal em quem aquele delegar.
- 4. Fazem parte do Conselho Científico o Director, ou entidade equivalente, dos organismos que forem filiados na UNIM.

## Artigo 15.º

#### Compete ao Reitor:

- a) A orientação e gestão das actividades científicas e culturais da UNIM;
- b) A execução das deliberações dos órgãos colegiais da UNIM;
- c) A representação da UNIM em todos os actos ou convénios relacionados com a actividade científica desta.

## Artigo 16.º

- 1. O Reitor e o Vice-Reitor serão coadjuvados por um Secretário-Geral, obrigatoriamente residente em Macau, e designado, sob proposta do Reitor, pelo Conselho de Curadores, podendo a nomeação recair num destes.
- 2. Se o Secretário-Geral não for um dos Curadores, deverá todavia participar nas reuniões do Conselho de Curadores, embora sem direito a voto.

## Artigo 17.º

#### Compete ao Secretário-Geral:

a) Exercer a competência que nele delegar o Reitor;

- b) Dirigir a Secretaria-Geral da UNIM e coordenar administrativa e financeiramente os seus departamentos;
- c) Superintender na gestão do pessoal e coordenar o expediente;
- d) Elaborar as actas das reuniões dos vários órgãos da UNIM;
- e) Orientar as relações públicas da UNIM;
- f) Superintender no ordenamento da biblioteca e arquivo;
  - g) Assinar o expediente corrente.

#### CAPÍTULO III

# Departamentos e Organizações de Apoio

#### Artigo 18.º

- 1. O Conselho de Curadores, sob proposta do Reitor, criará os departamentos que forem necessários para o ordenamento das actividades da UNIM.
- 2. Cada departamento elaborará o seu próprio regulamento que será submetido à aprovação do Conselho de Curadores.

#### Artigo 19.º

Poderá ser oportunamente criada a «Fundação da UNIM», à qual competirá prestar auxílio financeiro às actividades da Universidade.

# Artigo 20.º

- 1. Haverá um Conselho de Auditoria, ao qual competirá a fiscalização da gestão financeira da UNIM e a verificação do Balanço e Contas Anuais a submeter, acompanhadas do respectivo Parecer, à apreciação do Conselho de Curadores, até 31 de Março de cada ano.
- 2. O Conselho deverá certificar-se da exacta e correcta contabilização de todas as operações económico-financeiras da UNIM. cabendo-lhe fixar o plano de contas e as normas que devam ser observadas na escrituração.
- 3. O Conselho de Auditoria será constituído por um Presidente e dois Vogais, designados pelo Conselho de Curadores, por períodos de três anos, renováveis.
- 4. O Conselho de Curadores poderá, em alternativa ao Conselho de Auditoria, contratar entidade singular ou colectiva, legalmente habilitada, para o desempenho das atribuições definidas nos números 1 e 2.

## CAPÍTULO IV

# Orçamento, Património e Contas

#### Artigo 21.º

A UNIM poderá adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis, sitos no Território ou fora dele.

#### Artigo 22.º

Para a prossecução das suas actividades, a UNIM disporá das seguintes dotações:

- a) Rendimentos próprios;
- b) Subsídios concedidos pelo Governo de Macau:
- c) Subsídios provenientes de qualquer outro organismo estatal;
- d) Doações que venham a ser atribuídas à Fundação da UNIM.

# Artigo 23.º

- 1. O Reitor coordenará os elementos necessários para elaborar o Orçamento Anual, submetendo-o ao Conselho de Curadores a tempo de ser aprovado até 31 de Dezembro de cada ano.
- 2. A fim de satisfazer necessidades imprevistas e inadiáveis, poderão elaborar-se orçamentos suplementares, a aprovar pelo Conselho de Curadores.
- 3. Compete ao Conselho de Curadores autorizar transferências de verbas orçamentais.
- 4. A utilização das verbas orçamentais é da competência do Reitor, que a poderá delegar no Secretário-Geral, sendo da responsabilidade de que nas autorizar quaisquer despesas que não estejam inscritas no orçamento ou excedam as respectivas dotações, e não encontrem contrapartida na receita efectivamente cobrada.

## Artigo 24.º

Até 31 de Março de cada ano, o Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, acompanhadas do Parecer do Conselho de Auditoria, as contas referentes ao ano anterior, para que este as aprecie e aprove.

#### CAPÍTULO V

## Pessoal e remunerações

## Artigo 25.º

1. Os quadros do pessoal permanente e as respectivas remunerações serão fixados pelo Conselho de Curadores mediante proposta do Reitor.

- 2. A admissão de pessoal permanente ou eventual, bem como a fixação das remunerações deste último, compete ao Conselho de Curadores, sob proposta do Reitor.
- 3. O Reitor ou o Secretário-Geral poderão admitir pessoal eventual, por um período máximo de noventa dias, cabendolhes fixar as remunerações dentro das competentes dotações orçamentais.

#### Artigo 26.º

Sob proposta do Reitor, poderão ser atribuídas senhas de presenças pela comparência às reuniões de quaisquer órgãos da UNIM, sendo o seu quantitativo fixado pelo Conselho de Curadores.

#### CAPÍTULO VI

#### Associados

#### Artigo 27.º

Além dos fundadores, haverá:

- a) Sócios de mérito;
- b) Sócios permanentes, até ao máximo de 50:
  - c) Sócios correspondentes.

#### Artigo 28.º

- 1. São sócios fundadores os primeiros titulares dos órgãos da UNIM, mencionados nestes Estatutos.
- 2. A qualidade de sócio fundador perdura para além do termo do desempenho do cargo.

## Artigo 29.º

- 1. A qualidade de sócio de mérito é atribuída pela Assembleia da UNIM e destina-se a galardoar aqueles que tenham dado contribuição relevante à UNIM ou no domínio das actividades a que a Instituição se dedica.
- 2. A qualidade de sócio de mérito será atribuída por proposta do Reitor ou de, pelo menos, cinco Curadores, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

## Artigo 30.º

São sócios permanentes aqueles cuja admissão for aprovada pela Assembleia da UNIM, mediante proposta do Reitor ou de, pelo menos, três (3) Curadores.

#### Artigo 31.º

São sócios correspondentes os residentes no estrangeiro que, como tais, e até ao total de cinquenta (50), forem admitidos pela Assembleia da UNIM, mediante proposta do Reitor ou de, pelo menos, cinco (5) Curadores.

## Artigo 32.º

- 1. Os sócios têm, como direitos, os de eleger, ser eleitos, e participar nas actividades da UNIM nos termos constantes dos regulamentos internos.
- 2. Todos os sócios poderão, por direito próprio, assistir às Assembleias da UNIM; todavia, só os titulares do órgão poderão participar nos respectivos trabalhos.

## Artigo 33.º

É dever dos sócios contribuir para o prestígio da instituição, bem como para a prossecução dos seus fins, nos termos definidos nestes Estatutos e nos Regulamentos que estiverem em vigor.

## Artigo 34.º

A aceitação da qualidade de sócio deve ser manifestada por escrito e implica a aceitação dos Estatutos e dos Regulamentos elaborados em conformidade com eles.

#### Artigo 35.º

A qualidade de sócio perde-se por renúncia do associado, ou por deliberação da Assembleia, tomada por três quartos (3/4) dos membros presentes com direito a voto.

#### Artigo 36.º

As deliberações que tenham por objecto a admissão ou a expulsão de sócios serão tomadas por escrutínio secreto.

#### CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 37.º

- 1. No caso de vacatura do lugar de Vice-Chanceler, realizar-se-ão novas eleições em Assembleia da Universidade para novo mandato.
- 2. As vagas que ocorrerem no Conselho de Curadores serão preenchidas por cooptação pelo tempo que faltar até ao termo do mandato dos Curadores que as originaram.

3. As vagas do Conselho Científico Internacional serão preenchidas por designação do Reitor até deliberação da Assembleia da Universidade.

#### Artigo 38.º

As eleições previstas nestes Estatutos deverão efectuar-se no trimestre que anteceder o termo dos mandatos e ficar concluídas, pelo menos, um mês antes do início dos novos mandatos.

#### Artigo 39.º

- 1. Todos os mandatos terão a duração de seis anos.
- 2. Sempre que haja substituição durante um mandato, o eleito completará o mandato do substituído.
- 3. O mandato do Vice-Reitor cessará, poréin, sempre que for eleito novo Reitor.

#### Artigo 40.º

Os titulares de qualquer órgão da UNIM poderão renunciar ao respectivo mandato, mediante comunicação escrita dirigida ao Chanceler.

## Artigo 41.º

A UNIM tem a sua sede nesta cidade, no edifício número 95-A, situado na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, por concessão graciosa do Governo de Macau.

# Artigo 42.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação destes Estatutos serão resolvidas pela Assembleia da Universidade.

## Artigo 43.º

- 1. Os primeiros mandatos contam-se a partir de 1 de Janeiro de 1980.
- 2. O mandato de nove Curadores terminará no fim de três anos, devendo as respectivas vagas ser preenchidas por eleição nos termos estatutários.
- 3. A designação dos nove Curadores cujo mandato terminará em 31 de Dezembro de 1982, far-se-á por sorteio entre todos, com excepção dos Curadores-natos (Reitor e Vice-Reitor).

# Artigo 44.º

- 1. Os primeiros Vice-Chanceleres da UNIM são os Srs. Carlos Augusto Correia Pais de Assunção e Ho Yin.
- 2. O primeiro Conselho de Curadores da UNIM tem a seguinte constituição:

Alberto Madeira Noronha, Arnaldo de Oliveira Sales, Chui Tak Kei, Domingos Lam Ka Tseung, Eduardo Jorge Armas Tavares da Silva, Graciette Nogueira Batalha, Henrique Rodrigues de Sena Fernandes, Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos, Joaquim Morais Alves, Jorge Hagedorn Rangel, Jorge Manuel de Sousa Goulão Pestana Bastos, José Fernandes Martins Dias, Pedro Hyndman Lobo, Rogério Artur dos Santos, Rogério Hyndman Lobo, Roque Choi, Stanley Ho.

3. O primeiro Reitor é o Professor Doutor Almerindo de Vasconcelos Lessa.

Macau, aos 16 de Agosto de 1980. — Pelo Conselho de Curadores, o Secretário-Geral, em exercício, Joaquim Leonel Ferreira Murinho de Bastos.

(Custo desta publicação \$562,90)

## ANÚNCIO

## «Sociedade de Importação e Exportação Pou Ûn Hong, Limitada»

Certifico que, por escritura de 6 de Agosto de 1980, exarada a fls. 58 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 136-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Mak Ho Keung, Mak Vink Vunk, Mak Po Kwong e Lau Hing Bor constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação Pou Ün Hong, Limitada», em chinês, «Pou Ün Hong Chot Iap Hau Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Afonso de Albuquerque, número vinte e nove.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam, um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Mak Ho Keung, uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quotrocentos

mil escudos, com direito a mil e seiscentos votos; b) Mak Po Kwong, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; c) Mak Vink Vunk, uma quota de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, com direito a mil e duzentos votos; e d) Lau Hing Bor, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, com direito a duzentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto de um gerente-geral, um gerente e um subgerente.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por todos os membros do conselho de gerência.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Mak Po Kwong, gerente o sócio Mak Ho Keung e subgerente o sócio Lau Hing Bor.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Nono — Os anos sociais serão rambém os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 11 de Agosto de 1980. — O Ajudante, Deolinda Maria de Assis Ho.

(Custo desta publicação \$100,70)

## **ANÚNCIO**

# «Sociedade de Fomento Predial Tai Ngá, Limitada»

Certifico que, por escritura de 7 de Agosto de 1980, exarada a fls. 60 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 136-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Tang Po-Tin ou Tang Pou Tin e Tang Man Lam constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Tai Ngá, Limitada», em chinês, «Tai Ngá Chi Ip Kin Chok Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no Beco do Ouvidor Arriaga, número treze, rés-do-chão.

Segundo — O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, equivalentes cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Sexto — A gerência da sociedade, dispensada de caução, compete a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; c) Delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à

sociedade mediante mandato nos termos que julgarem convenientes.

Parágrafo segundo — É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações e mais actos e contratos alheios à sociedade.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 11 de Agosto de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis Ho*.

(Custo desta publicação \$95,20)

# BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

# Balancete do Razão em 31 de Março de 1980

Designação das rubricas		SALDOS			
			Devedores		Credores
Caixa: — Patacas — Dólares de Hong Kong		\$ \$	3 446 354,98 2 306 328,71		
Depósitos no Banco emissor:  Patacas  Dólares de Hong Kong		\$ 5	1 802 478,70 160 674,33		
Depósitos noutras instituições de crédito: — Patacas — Dólares de Hong Kong		\$	505 378,48 1 264 116,05		
Correspondentes no estrangeiro Ouro, moedas e notas diversas Empréstimos e contas correntes caucionados		\$	33 396 154,05 2 491 413,33		
<ul><li>Até um ano</li><li>Patacas</li><li>Moeda estrangeira</li></ul>		\$	8 585 228,65 100 359 049,42		
Superior a um ano Patacas Moeda estrangeira		\$	3 212 197,41 6 846 665,73		
Devedores e credores — Patacas — Moeda estrangeira		s	3 009 011,01	\$	1 595 687,50
Depósitos à ordem — Patacas — Moeda estrangeira				\$ \$	8 599 654,39 14 608 917,21
Depósitos com pré-aviso: — Patacas — Moeda estrangeira				\$	160 712,10 270 869,42
Depósitos a prazo — até seis meses — Patacas — Moeda estrangeira				<b>\$</b>	26 104 043,13 103 685 448,56
Depósitos a prazo — superiores a seis meses — Patacas — Moeda estrangeira				¥. \$	2 426 550,70 8 411 661,75
Cheques e ordens a pagar Exigibilidades diversas Imóveis		5.5	6 083 964,50 5 560 350,11	\$	390 151,91 25 380,00
Imobilizações diversas Capital Encargos Receitas e lucros		s	6 469 198,56	8	10 000 000,00 7 398 375,07 884 428,28
Lucros e perdas Fundo de reserva legal Devedores por aceites Accites		s	20 504 925,00	s s	936 684,00 20 504 925,00
Outras contas de ordem	TOTAL	\$	19 695 872,57 225 699 361,59		19 695 872,57 225 699 361,59

(assinaturas ilegíveis)

(Custo desta publicação \$ 117,90)

Preço do presente número \$ 8,00 正元八銀價張本 IMPRENSA NACIONAL DE MACAU